

DL n.º 282/77, de 05 de Julho (versão actualizada)**ESTATUTO DA ORDEM DOS MÉDICOS**

Contém as seguintes alterações:

- Declaração de 29 de Julho de 1977
- Declaração de 12 de Setembro de 1977
- Declaração de 23 de Setembro de 1977
- DL n.º 217/94, de 20 de Agosto
- Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto
- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

SUMÁRIO

Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos, instituída pelo Decreto-Lei n.º 29171, de 24 de Novembro de 1938

1. A organização do exercício da medicina iniciou-se em Portugal com a criação, em 1898, da Associação dos Médicos Portugueses.
2. Em 24 de Novembro de 1938, pelo Decreto-Lei n.º 29171, foi criada a Ordem dos Médicos, abrangendo fundamentalmente aqueles médicos que exerciam a medicina como profissão liberal.
3. Factores como a necessidade de separar a acção disciplinar da acção directiva ou administrativa e a necessidade de dar a um conjunto de importantes princípios de carácter deontológico adequada expressão jurídica, bem assim como a evolução social, levaram à revogação dos estatutos aprovados pelo decreto-lei atrás referido e à sua substituição por um estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40651, de 21 de Junho de 1956.
Este Estatuto, integrado na ordem política então vigente, ainda que respeitando integralmente a defesa da deontologia e da técnica pelo órgão associativo dos médicos, a quem conferia também acção disciplinar, não fora, no entanto, aprovado pelos médicos, mas resultara tão-somente de decisão governamental, no uso dos poderes que a Constituição de 1933 permitia.
4. A evolução da sociedade portuguesa e as alterações que se foram estabelecendo ao longo dos tempos no sentido de uma maior interferência dos serviços estatais na prestação de cuidados médicos às populações como meio de garantir de forma organizada o direito à saúde, e do qual foi exemplo a criação dos Serviços Médico-Sociais da Previdência, vieram dar progressivo relevo à medicina exercida por conta de outrem e mostrar incapaz e desactualizada a regulamentação existente.
5. Os acontecimentos que se sucederam após 25 de Abril de 1974 e as transformações sociais surgidas acentuaram a necessidade de adequar o Estatuto da Ordem aos novos condicionalismos e filosofia sociais.
6. Em resultado dos trabalhos desenvolvidos foi elaborado novo projecto de estatuto, culminando todo o processo com a consulta aos médicos e votação democrática, levando à sua aprovação por esmagadora percentagem de votos favoráveis.
7. Este Estatuto, além de abranger todos os médicos no exercício da sua profissão, mostra feição marcadamente descentralizadora e respeito integral das liberdades democráticas.
Exigindo que a Ordem dos Médicos, agora renovada, exerça a sua actividade com total independência em relação ao Estado, formações políticas ou outras organizações, o estatuto reconhece e defende que a defesa dos legítimos interesses dos médicos passe em primeiro lugar pelo exercício de uma medicina humanizada que respeite o direito à saúde de todos os cidadãos, nele se consagrando ainda o princípio da criação de um Serviço Nacional de Saúde, no qual os médicos terão necessariamente papel preponderante e fundamental.
8. Não pode deixar de caber ao Governo, no uso dos poderes legislativos que lhe são próprios, a aprovação do Estatuto da Ordem dos Médicos, dados os importantes fins públicos que esta prossegue, a necessidade de ser conferida à inscrição na Ordem carácter obrigatório, a atribuição de funções deontológicas e de poder disciplinar. De resto, a revogação do anterior estatuto, aprovado por decreto-lei, teria sempre de ser feita por via legislativa.
Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

A Ordem dos Médicos, instituída pelo Decreto-Lei n.º 29171, de 24 de novembro de 1938, passa a reger-se pelo estatuto anexo ao presente diploma.

Artigo 2.º

Fica revogado o Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40651, de 21 de junho de 1956.

ESTATUTO DA ORDEM DOS MÉDICOS**Artigo 1.º****Natureza jurídica**

- 1 - A Ordem dos Médicos, adiante abreviadamente designada por Ordem, é a associação pública profissional representativa dos que, em conformidade com os preceitos do presente Estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de médico.
- 2 - Os profissionais inscritos na Ordem denominam-se médicos.

3 - A Ordem é uma pessoa coletiva de direito público, que se rege pela respetiva lei de criação, pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e pelo disposto no presente Estatuto.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 2.º

Sede e âmbito de atuação

1 - A Ordem tem âmbito nacional e sede em Lisboa e está estruturada nas regiões do Norte, do Centro e do Sul, as quais têm sede, respetivamente, no Porto, em Coimbra e em Lisboa.

2 - A Ordem está, ainda, estruturada nas sub-regiões de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real, Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria, Viseu, Beja, Évora, Faro, Lisboa Cidade, Grande Lisboa, Oeste, Portalegre, Ribatejo, Setúbal e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

3 - A cada uma das regiões correspondem as seguintes áreas geográficas:

a) Norte:

i) Sub-região de Braga, que inclui os concelhos de Amares, Barcelos, Braga, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Esposende, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão, Vila Verde e Vizela;

ii) Sub-região de Bragança, que inclui os concelhos de Alfandega da Fé, Bragança, Carraceda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Moncorvo, Vila Flor, Vimioso e Vinhais;

iii) Sub-região do Porto, que inclui os concelhos de Amarante, Arouca, Baião, Castelo de Paiva, Espinho, Felgueiras, Gondomar, Lousada, Maia, Marco de Canavezes, Matosinhos, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Porto, Póvoa do Varzim, Santa Maria da Feira, Santo Tirso, Trofa, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia;

iv) Sub-região de Viana do Castelo, que inclui os concelhos de Arcos de Valdevez, Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira;

v) Sub-região de Vila Real, que inclui os concelhos de Alijó, Armamar, Boticas, Chaves, Cinfães, Lamego, Mesão Frio, Mondim de Bastos, Montalegre, Murça, Peso da Régua, Resende, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, São João da Pesqueira, Tabuaço, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar e Vila Real;

b) Centro:

i) Sub-região de Aveiro, que inclui os concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, São João da Madeira, Sever do Vouga, Vagos e Vale de Cambra);

ii) Sub-região de Castelo Branco, que inclui os concelhos de Belmonte, Castelo Branco, Covilhã, Fundão, Idanha-a-Nova, Oleiros, Penamacor, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Vila Velha de Ródão;

iii) Sub-região de Coimbra, que inclui os concelhos de Arganil, Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Góis, Lousã, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure, Tâmbua e Vila Nova de Poiares;

iv) Sub-região da Guarda, que inclui os concelhos de Aguiar da Beira, Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda, Manteigas, Meda, Pinhel, Sabugal, Seia, Trancoso e Vila Nova de Foz Côa;

v) Sub-região de Leiria, que inclui os concelhos de Alcoaça, Alvaiázere, Ansião, Batalha, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Pedrógão Grande, Pombal e Porto de Mós;

vi) Sub-região de Viseu, que inclui os concelhos de Carregal do Sal, Castro Daire, Mangualde, Moimenta da Beira, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Penedono, Santa Comba Dão, S. Pedro do Sul, Sátão, Sernancelhe, Tarouca, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela;

c) Sul:

i) Sub-região de Beja, que inclui os concelhos de Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Odemira, Ourique, Serpa e Vidigueira;

ii) Sub-região de Évora (Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Vendas Novas, Viana do Alentejo e Vila Viçosa);

iii) Sub-região de Faro (Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António);

iv) Sub-região de Lisboa Cidade (Lisboa);

v) Sub-região da Grande Lisboa (Alenquer, Amadora, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cascais, Loures, Mafra, Odivelas, Oeiras e Sintra);

vi) Sub-região do Oeste (Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Óbidos, Peniche, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras);

vii) Sub-região de Portalegre (do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Nisa, Ponte de Sor, Portalegre e Sousel);

viii) Sub-região do Ribatejo (Abrantes, Alcanena, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Constância, Coruche, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Golegã, Mação, Ourém, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém, Sardoal, Tomar, Torres Novas, Vila Franca de Xira e Vila Nova da Barquinha);

ix) Sub-região de Setúbal (Alcácer do Sal, Alcochete, Almada, Barreiro, Grândola, Moita, Montijo, Palmela, Santiago do Cacém, Seixal, Sesimbra, Setúbal e Sines);

x) Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4 - As estruturas regionais asseguram a prossecução das atribuições da Ordem na respetiva área territorial, nos termos do presente Estatuto.

5 - Têm validade nacional:

a) Os atos administrativos praticados pelas estruturas regionais e sub-regionais;

b) As formalidades de controlo praticadas pelos profissionais, pelas sociedades de profissionais ou por outras organizações associativas de profissionais a prestar serviços em território nacional, perante estruturas regionais e sub-regionais.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 3.º

Atribuições

1 - São atribuições da Ordem:

a) Regular o acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e o exercício da profissão em matéria deontológica;

b) Contribuir para a defesa da saúde dos cidadãos e dos direitos dos doentes;

c) Representar e defender os interesses gerais da profissão;

d) Conceder os títulos profissionais de médico e de médico especialista;

e) Atribuir prémios ou títulos honoríficos;

f) Elaborar e atualizar o registo profissional que, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, deve ser público;

g) Exercer o poder disciplinar sobre os médicos, nos termos do presente Estatuto, realizando as necessárias ações de fiscalização sobre a sua atuação, podendo estabelecer protocolos com as entidades públicas dotadas de competências de fiscalização e regulação conexas com a atividade;

h) Prestar serviços aos médicos, no que respeita ao exercício profissional, designadamente em relação à informação e à formação profissional;

i) Colaborar com as demais entidades da Administração Pública nas questões de interesse público relacionadas com a profissão médica;

j) Participar na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e exercício da profissão médica;

k) Emitir parecer não vinculativo, no âmbito dos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão médica;

l) Reconhecer as qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, cujos processos, sem prejuízo do disposto no RGPD, devem ser públicos;

m) Participar na cooperação administrativa no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores e profissionais provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos do disposto nos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços, e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno;

n) Organizar eventos de caráter científico, cultural e recreativo;

o) Atribuir prestações de solidariedade aos médicos carenciados, através do Fundo de Solidariedade;

p) Prosseguir quaisquer outras que lhe sejam cometidas por lei.

2 - A Ordem está impedida de exercer ou de participar em atividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros.

3 - A Ordem não pode, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão em violação da lei e da Constituição, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 4.º

Autonomia administrativa

1 - A Ordem, no exercício dos seus poderes públicos, pratica os atos administrativos necessários à prossecução das suas atribuições e aprova os regulamentos previstos na lei e no presente Estatuto.

2 - Ressalvados os casos previstos na lei, os atos e os regulamentos da Ordem não estão sujeitos a aprovação governamental.

Artigo 5.º

Autonomia patrimonial e financeira

- 1 - A Ordem dispõe de património e finanças próprios, bem como de autonomia orçamental.
- 2 - A autonomia financeira inclui o poder de fixar o montante:
 - a) Da quota mensal ou anual dos seus membros;
 - b) Das taxas pelos serviços prestados, de acordo com critérios de proporcionalidade.

Artigo 6.º

Princípio da especialidade

- 1 - A capacidade jurídica da Ordem abrange a prática de todos os atos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução dos respetivos fins e atribuições.
- 2 - A Ordem não desenvolve atividades nem usa os seus poderes fora das suas atribuições, nem dedica os seus recursos a fins diversos dos que lhe estão cometidos pelo presente Estatuto.

Artigo 7.º

Princípio da transparência

Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no n.º 4 do artigo 19.º da Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, a Ordem deve disponibilizar ao público em geral, através do seu sítio eletrónico na Internet, pelo menos as seguintes informações:

- a) O regime de acesso e exercício da profissão;
- b) Os princípios, as regras deontológicas e as normas técnicas aplicáveis aos seus membros;
- c) O procedimento de apresentação de queixa ou reclamações pelos destinatários relativamente aos serviços prestados pelos profissionais no âmbito da sua atividade;
- d) As ofertas de emprego na Ordem;
- e) O registo atualizado dos membros que contemple, pelo menos:
 - i) O nome, o domicílio profissional e o número da cédula profissional;
 - ii) A designação do título e das especialidades profissionais;
 - iii) A situação de suspensão ou interdição temporária do exercício da atividade, se for caso disso.
- f) O registo atualizado dos profissionais em livre prestação de serviços no território nacional, que se consideram inscritos nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que contemple, pelo menos:
 - i) O nome, o domicílio profissional e o número da cédula profissional;
 - ii) A identificação da associação pública profissional no Estado membro de origem, na qual o profissional se encontre inscrito;
 - iii) A situação de suspensão ou interdição temporária do exercício da atividade, se for caso disso;
 - iv) (Revogada.)
- g) Registo atualizado das licenças para a realização de estágios de formação profissional concedidas, que contemple o nome do interessado e o local de realização do estágio.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 8.º

Princípio da cooperação com outras entidades

- 1 - A Ordem pode constituir ou participar em associações de direito privado e cooperar com entidades afins, nacionais ou estrangeiras, especialmente no âmbito da União Europeia, do Espaço Económico Europeu e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.
- 2 - Para melhor prossecução das suas atribuições, a Ordem pode estabelecer acordos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ressalvadas as entidades de natureza sindical ou política.
- 3 - A Ordem presta e solicita às autoridades administrativas dos outros Estados-Membros e à Comissão Europeia assistência mútua e toma as medidas necessárias para cooperar eficazmente, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços já estabelecidos em outro Estado-Membro, nos termos do capítulo vi do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e dos n.os 2 e 3 do artigo 19.º da Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000.
- 4 - Em matéria de reconhecimento das qualificações profissionais, a Ordem exerce as competências previstas no n.º 7 do artigo 47.º e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 9.º**Poder regulamentar**

- 1 - Os regulamentos da Ordem aplicam-se a todos os seus membros.
- 2 - A elaboração dos regulamentos segue com as devidas adaptações o regime previsto no Código do Procedimento Administrativo, incluindo o disposto quanto à consulta pública e à participação dos interessados.
- 3 - Os regulamentos da Ordem com eficácia externa são publicados na 2.ª série do Diário da República, sem prejuízo da sua publicação na revista nacional da Ordem ou no seu sítio eletrónico.
- 4 - Os regulamentos que disponham sobre a criação de especialidades, sobre a composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade e as normas de orientação técnica ou organizativa que se apliquem às instituições do Sistema Nacional de Saúde, só produzem efeitos após homologação do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 10.º**Órgãos**

- 1 - A Ordem dispõe de órgãos próprios e a sua organização interna está sujeita ao princípio da separação de poderes.
- 2 - São órgãos de competência genérica da Ordem:
 - a) A nível sub-regional, a assembleia sub-regional e o conselho sub-regional;
 - b) A nível das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a assembleia regional das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e o conselho médico das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
 - c) A nível regional, a assembleia regional, o conselho regional e o conselho fiscal regional;
 - d) A nível nacional, a assembleia de representantes, o conselho nacional, o bastonário, o conselho de supervisão e o conselho fiscal nacional.
- 3 - São órgãos de competência disciplinar:
 - a) Os conselhos disciplinares regionais;
 - b) O conselho nacional de disciplina.
- 4 - São órgãos técnicos consultivos os colégios de especialidade e o conselho nacional do médico interno.
- 5 - Podem ser constituídos outros órgãos consultivos, nomeadamente, conselhos nacionais consultivos.
- 6 - É, ainda, órgão da Ordem o provedor dos destinatários dos serviços.
- 7 - Podem ser constituídos outros órgãos de apoio técnico, nomeadamente gabinetes, nos quais podem ser delegadas competências.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 11.º**Hierarquia protocolar**

A hierarquia protocolar dos titulares dos órgãos da Ordem é a seguinte:

- a) Bastonário da Ordem;
- b) Presidente da assembleia de representantes;
- c) Presidente do conselho de supervisão;
- d) Presidentes dos conselhos regionais;
- e) Presidente do conselho nacional de disciplina;
- f) Provedor dos destinatários dos serviços;
- g) Presidentes dos conselhos disciplinares regionais;
- h) Presidentes dos conselhos das sub-regiões e dos conselhos médicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- i) Restantes membros dos órgãos eleitos da Ordem.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 12.º**Duração dos mandatos**

O mandato dos titulares dos órgãos eleitos é de quatro anos, podendo ser reeleitos por uma vez, não podendo ser efetuados mais de dois mandatos consecutivos no mesmo cargo.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Agosto

Artigo 13.º

Eleições

Com as exceções estabelecidas no presente Estatuto, a eleição dos membros dos órgãos é realizada por votação eletrónica em escrutínio universal, secreto, direto e periódico, em assembleia convocada para o efeito.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 14.º

Regulamento eleitoral

As eleições são regidas pelo regulamento eleitoral, aprovado pela assembleia de representantes, com respeito pelo disposto no presente Estatuto.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 15.º

Princípios gerais

1 - A eleição dos órgãos é feita por listas, salvo disposição legal expressa em contrário, as quais devem indicar os candidatos efetivos e conter um número de suplentes na proporção de 30 /prct. dos membros efetivos.

2 - As listas de candidatos devem promover a igualdade entre homens e mulheres, assegurando que a proporção de pessoas de cada sexo não seja inferior a 40 /prct., salvo se no universo eleitoral existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 20 /prct..

3 - Cada lista deve ser proposta por um mínimo de 150 médicos ou, em alternativa, 10 /prct. dos médicos inscritos na área, no gozo de todos os seus direitos estatutários.

4 - Devem ser asseguradas iguais oportunidades a todas as listas concorrentes, e constituir-se, para fiscalizar a eleição, uma comissão eleitoral, que integra a mesa da assembleia respetiva e um delegado de cada uma das listas.

5 - Com as candidaturas devem ser apresentados os programas de ação dos candidatos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 16.º

Elegibilidade

1 - Qualquer médico, membro efetivo da Ordem, com a inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos, pode votar e ser eleito para os órgãos desta.

2 - Para ser elegível para bastonário deve ter, pelo menos, cinco anos de inscrição na Ordem.

3 - Os membros não médicos a eleger para os órgãos da Ordem devem ter uma experiência profissional não inferior a cinco anos.

4 - Não são elegíveis para os órgãos da Ordem, os associados que integrem os órgãos sociais das associações sindicais ou patronais do setor da saúde.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 17.º

Incompatibilidades no exercício de funções

1 - O exercício de funções executivas, disciplinares, de fiscalização e de supervisão em órgãos da Ordem é incompatível entre si.

2 - É igualmente incompatível o exercício, em simultâneo, de dois ou mais cargos cuja eleição seja direta.

3 - O exercício de funções pelos inscritos na Ordem nos seus órgãos é incompatível com qualquer função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses, designadamente:

a) Com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública;

b) Com a titularidade de órgãos sociais das associações sindicais ou patronais, do âmbito do setor da saúde;

c) Com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;

d) O exercício de quaisquer funções dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior público e privado de medicina ou área equiparada.

4 - As situações de manifesto conflito de interesses referidas no número anterior são apreciadas e deliberadas pelo conselho de supervisão, mediante requerimento de qualquer médico.

5 - A regra prevista nos n.os 2 e 3 não se aplica aos órgãos técnicos e consultivos da Ordem, desde que não se verifique qualquer conflito de interesses entre a titularidade de membro do órgão e a do parecer a emitir pelos referidos órgãos técnicos e consultivos, caso em que o médico tem que requerer escusa.

6 - Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3, as funções de diretor de departamento, de serviço hospitalar ou equivalente não são consideradas funções dirigentes.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 18.º

Destituição dos membros dos órgãos

1 - O mandato dos órgãos pode cessar por decisão das respetivas assembleias, desde que convocadas expressamente para apreciação da atuação dos mesmos e quando o número total de votantes seja superior a 20 /prct. dos médicos inscritos na respetiva área.

2 - O bastonário pode ser destituído por uma maioria de três quartos dos membros efetivos da assembleia de representantes.

3 - A destituição do bastonário nos termos do número anterior tem como consequência a cessação do mandato dos membros do conselho nacional que por aquele foram indicados e nomeados pela assembleia de representantes, nos termos do n.º 1 do artigo 52.º

4 - A assembleia que destituir a totalidade ou a maioria dos membros de algum dos órgãos da Ordem deve eleger uma comissão provisória que transitoriamente os substitua até às eleições, as quais devem ser realizadas no prazo máximo de 90 dias.

5 - O mandato dos órgãos eleitos nas condições previstas no número anterior cessa no fim do termo normal dos órgãos substituídos.

6 - O provedor dos destinatários dos serviços só pode ser destituído pelo conselho de supervisão, com fundamento em falta grave no exercício das suas funções.

7 - As direções dos colégios de especialidade só podem ser destituídas pelo conselho nacional sempre que incorrerem em incumprimento grave e reiterado das suas competências, havendo, neste caso, lugar a novas eleições.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 19.º

Remuneração

1 - A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta aprovada em assembleia de representantes.

2 - O exercício de funções nos demais órgãos da Ordem pode ser remunerado em função do volume de trabalho, nos termos do regulamento previsto no número anterior.

3 - A existência de remuneração, nos termos do número anterior, não prejudica o direito a ajudas de custo.

4 - A ausência de remuneração, nos termos do n.º 2, não prejudica o direito a ajudas de custo ou senhas de presença.

5 - A remuneração dos cargos do conselho de supervisão, quando aplicável, é aprovada pela assembleia de representantes, sob proposta do conselho nacional.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 19.º-A

Condições de exercício dos membros dos órgãos da Ordem

1 - Os membros dos órgãos da Ordem que sejam trabalhadores por conta de outrem têm direito, para o exercício das suas funções no âmbito dos cargos para que foram eleitos, a:

a) Licença sem retribuição ou sem remuneração ou cedência de interesse público, quando aplicável, sem vencimento, com a duração máxima do respetivo mandato, a atribuir nos termos da legislação em vigor;

b) (Revogada.)

2 - (Revogado.)

3 - (Revogado.)

4 - (Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Agosto

Artigo 20.º**Da assembleia sub-regional**

- 1 - A assembleia sub-regional é constituída por todos os médicos da sub-região, no gozo dos respetivos direitos estatutários.
- 2 - Cada médico só pode pertencer a uma sub-região.

Artigo 21.º**Mesa da assembleia sub-regional**

- 1 - A mesa da assembleia sub-regional é constituída por um presidente, por um secretário e por um vice-presidente, que substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos.
- 2 - A mesa da assembleia sub-regional é eleita por maioria simples.

Artigo 22.º**Competência da assembleia sub-regional**

Compete à assembleia sub-regional:

- a) Eleger os membros da respetiva mesa da assembleia sub-regional;
- b) Eleger os membros do conselho sub-regional;
- c) Apreciar todos os assuntos da Ordem a nível da sub-região e participar nos estudos de âmbito regional e nacional;
- d) Apreciar a atividade e os relatórios do conselho sub-regional;
- e) Aprovar o seu regimento.

Artigo 23.º**Funcionamento da assembleia sub-regional**

- 1 - A assembleia sub-regional reúne, ordinariamente de três em três anos, para eleger a mesa da assembleia da sub-região e os membros do conselho médico e, pelo menos, uma vez por ano, para apreciar a atividade exercida ou a exercer pelo conselho médico.
- 2 - A assembleia sub-regional reúne, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente, quando 10 /prct. dos médicos inscritos na respetiva sub-região o requeiram, ou a pedido do presidente do conselho regional da respetiva área.
- 3 - A convocação da assembleia sub-regional é feita pelo presidente da mesa ou, em caso de impedimento, pelo vice-presidente, através do sítio eletrónico da Ordem e de aviso convocatório dirigido aos membros, com a antecedência mínima de 15 dias, devendo a convocatória indicar o dia, a hora e o local da reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 24.º**Do conselho sub-regional**

- 1 - O conselho sub-regional é constituído por cinco membros, um dos quais exerce as funções de presidente, outro de vice-presidente e outro ainda de secretário.
- 2 - O conselho sub-regional é eleito por maioria simples, devendo cada lista concorrente identificar o candidato a presidente, a vice-presidente e a secretário do conselho sub-regional.
- 3 - As listas concorrentes à eleição para conselho sub-regional devem incluir dois suplentes.

Artigo 25.º**Competências do conselho sub-regional**

Compete ao conselho sub-regional:

- a) Dinamizar a atividade dos médicos na sua área geográfica de atuação, de acordo com as características locais e as resoluções das assembleias sub-regionais e regional e das deliberações dos conselhos regional e nacional;
- b) Velar pelo cumprimento dos preceitos deontológicos, fazer aplicar as normas recebidas e sugerir normas a executar;
- c) Colaborar com o fundo de solidariedade, sempre que tal lhe seja solicitado;
- d) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelos conselhos regionais.
- e) Convocar as assembleias da sub-região quando tenha sido excedido o prazo para a respetiva convocação.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 25.º-A **Assembleias e mesas das assembleias das Regiões Autónomas**

As regras de constituição das assembleias sub-regionais, das suas mesas, as respetivas competências e funcionamento aplicam-se, com as devidas adaptações, às assembleias e mesas das assembleias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Aditado pelo seguinte diploma: [Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro](#)

Artigo 26.º **Conselhos médicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira**

- 1 - Os conselhos médicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira exercem competências administrativas, tendo em consideração os interesses próprios da Ordem nas respetivas regiões autónomas e o correspondente quadro normativo.
- 2 - Os conselhos médicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são compostos por cinco membros, de entre os quais um presidente, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro.
- 3 - Os conselhos médicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira procedem à cobrança das quotas e das taxas dos médicos inscritos nas respetivas áreas.
- 4 - Aos conselhos médicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira aplicam-se, em tudo que for compatível, as disposições relativas aos conselhos sub-regionais, com as devidas adaptações.
- 5 - Para efeitos disciplinares, os factos praticados na área de intervenção dos conselhos médicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira estão sujeitos à jurisdição do conselho disciplinar regional do sul.

Artigo 27.º **Orçamento das regiões autónomas**

Os conselhos médicos das regiões autónomas elaboram e aprovam os orçamentos das respetivas regiões até ao dia 15 de novembro de cada ano e submetem-no ao conselho nacional, assim como elaboram e aprovam os relatórios e contas que igualmente submetem ao conselho nacional.

Artigo 28.º **Conselho fiscal das regiões autónomas** (Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 29.º **Da assembleia regional**

A assembleia regional é constituída por todos os médicos inscritos na Região da respetiva área, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, no pleno gozo dos seus direitos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 30.º **Mesa da assembleia regional**

- 1 - A mesa da assembleia regional é constituída por um presidente, por um vice-presidente, que o substitui nas suas ausências e impedimentos, e por um secretário.
- 2 - A mesa da assembleia regional é eleita por maioria simples.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 31.º **Competências da assembleia regional**

1 - Compete à assembleia regional:

- a) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que interessem aos médicos, desde que constem da respetiva ordem de trabalhos;
- b) Debater as alterações ao presente Estatuto, quando expressamente convocada para o efeito;
- c) Eleger a mesa da assembleia regional e os membros do conselho regional, do conselho disciplinar regional e do conselho fiscal regional;
- d) Promover, em caso de destituição, a substituição dos membros da mesa da assembleia regional, do conselho regional, do conselho disciplinar regional e do conselho fiscal regional;
- e) Aprovar o relatório de atividades e contas do conselho regional;
- f) Apreciar e deliberar sobre o plano de atividades e orçamento regional proposto pelo conselho regional.

2 - A assembleia regional tem poder deliberativo e vinculativo sobre matéria respeitante à área respetiva, sem prejuízo de poder apreciar e deliberar sobre matéria de âmbito nacional, que deve ser apresentada aos demais órgãos regionais ou nacionais da Ordem.

Artigo 32.º

Reuniões ordinárias

A assembleia regional reúne, ordinariamente, de quatro em quatro anos, para eleger a mesa da assembleia regional, os membros eleitos do conselho regional, do conselho disciplinar regional e do conselho fiscal regional e, pelo menos, duas vezes por ano, para apreciar e deliberar sobre a atividade exercida ou a exercer pelo conselho regional, incluindo aprovação do relatório de atividades e contas, plano de atividades e orçamento regionais.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Declaração de 23 de Setembro de 1977
- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 282/77, de 05 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 33.º

Convocação da assembleia regional

1 - A convocação da assembleia regional é feita pelo presidente da respetiva mesa ou, em caso de impedimento, pelo vice-presidente, através de aviso dirigido aos membros, através do sítio eletrónico da Ordem e, por correio eletrónico, com a antecedência mínima de 15 dias, devendo a convocatória indicar o dia, a hora e local da reunião, bem como a ordem de trabalhos.

2 - A assembleia regional reúne, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente, quando 10 /prct. dos médicos inscritos na respetiva região o requeiram ou a pedido do presidente do conselho regional da respetiva área.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 34.º

Quórum de deliberação

1 - Nas reuniões ordinárias, a assembleia regional delibera por maioria simples dos membros presentes.

2 - Nas reuniões extraordinárias da assembleia regional as deliberações são vinculativas quando nelas participa um número de votantes superior a 10 /prct. dos médicos inscritos.

3 - Só são válidas as deliberações sobre os assuntos constantes da ordem de trabalhos.

Artigo 35.º

Do conselho regional

1 - O conselho regional é constituído por 11 membros, eleitos em lista por cada uma das regiões definidas nos termos do n.º 3 do artigo 2.º

2 - Os membros eleitos são eleitos por lista que identifica o candidato a presidente, a vice-presidente, a secretário e a tesoureiro, os vogais e os três suplentes.

3 - O conselho regional é eleito em listas, por maioria simples de entre os médicos inscritos na respetiva região, podendo as assembleias de voto funcionar a nível sub-regional.

4 - Podem participar nas reuniões dos conselhos regionais, por sua iniciativa ou a convite dos respetivos presidentes, os presidentes dos conselhos sub-regionais, quando estejam em causa interesses da respetiva sub-região.

5 - Os presidentes dos conselhos sub-regionais que participem nas reuniões, nos termos do número anterior, têm direito a conhecer as ordens de trabalho dos conselhos regionais e nelas fazer incluir assuntos.

Artigo 36.º**Comissões consultivas do conselho regional**

O conselho regional pode constituir comissões consultivas encarregues de assuntos específicos cujas competências se confinam ao nível da respetiva região e que são constituídas por um número variável e ímpar de membros.

Artigo 37.º**Reuniões do conselho regional**

O conselho regional reúne, no mínimo, uma vez de 15 em 15 dias, e as suas deliberações são tomadas por maioria simples de votos de todos os seus membros, tendo o seu presidente voto de qualidade.

Artigo 38.º**Competência do conselho regional**

1 - Compete ao conselho regional:

- a) Designar os seus representantes nos conselhos nacionais consultivos;
- b) Nomear as comissões regionais consultivas;
- c) Divulgar e dar execução às diretrizes e decisões emanadas pelos órgãos nacionais;
- d) Admitir ou recusar, fundamentadamente, os pedidos de inscrição dos médicos e os pedidos de concessão de licença para a realização de estágios profissionais;
- e) Dirigir e coordenar a atividade da Ordem a nível regional, de acordo com os princípios definidos no presente Estatuto;
- f) Elaborar e apresentar anualmente à assembleia regional o relatório de atividades e contas, o plano de atividades e os orçamentos regionais;
- g) Administrar os bens e gerir os fundos da Ordem, a nível regional, bem como realizar as despesas e proceder às contratações necessárias para o regular funcionamento da Ordem a nível regional;
- h) Cobrar as quotas dos membros inscritos na respetiva região e as taxas e emolumentos pelos serviços prestados no âmbito regional;
- i) Elaborar o inventário dos bens da Ordem, a nível regional;
- j) Requerer ao presidente da assembleia regional a convocação de assembleias extraordinárias, sempre que o julgue conveniente;
- k) Submeter à apreciação da assembleia regional os assuntos sobre os quais ela deve pronunciar-se;
- l) Proceder ao registo dos quadros, geral e especial, dos médicos da região, bem como dos prestadores de serviços e daqueles a quem seja concedida licença para a realização de estágios profissionais;
- m) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização da Ordem a nível regional;
- n) Requerer a convocação da assembleia de representantes;
- o) Contratar, por período não superior ao seu mandato, serviços de consultadoria, nomeadamente, jurídica, económica e de comunicação;
- p) Designar os médicos para acompanhar diligências judiciais, nomeadamente mandatos de busca a consultórios ou instalações de médicos;
- q) Delegar competências nos conselhos sub-regionais e nos conselhos médicos das regiões autónomas;
- r) A prestação de serviços de refeição, alojamento e acolhimento a médicos.
- s) Convocar a assembleia da região quando tenha sido ultrapassado o prazo para a respetiva convocação.

2 - No âmbito das suas competências, o conselho regional tem poder vinculativo, sem prejuízo de apreciar e deliberar sobre matéria de âmbito nacional.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 39.º**Composição do conselho fiscal regional**

- 1 - O conselho fiscal regional é composto por três membros dos quais um é o presidente.
- 2 - O conselho fiscal regional é eleito em listas que incluem dois suplentes, por maioria simples, de entre os médicos inscritos na respetiva região, podendo as assembleias de voto funcionar a nível sub-regional.
- 3 - (Revogado.)
- 4 - O presidente do conselho fiscal regional pode ser convocado e assistir às reuniões do conselho regional.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 40.º**Competências do conselho fiscal regional**

Compete ao conselho fiscal regional:

- a) Examinar, pelo menos, trimestralmente, a contabilidade do conselho regional;
- b) Dar parecer sobre o relatório de atividades e contas apresentados pelo conselho regional, bem como sobre o plano de atividades e o orçamento;
- c) Apresentar ao conselho regional as sugestões que entender de interesse para a vida da Ordem.

Artigo 41.º

Do bastonário

1 - O bastonário é eleito por voto secreto, em sufrágio direto e universal, de entre todos os médicos inscritos na Ordem.

2 - As candidaturas são subscritas por um mínimo de 500 médicos, representativas de todas as regiões e apresentadas ao presidente da assembleia de representantes, acompanhadas do curriculum vitae e de termo individual de aceitação da candidatura, até 60 dias antes do dia designado para a eleição.

Artigo 42.º

Eleições

1 - É eleito bastonário o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.

2 - Se nenhum dos candidatos obtiver o número de votos, previsto no número anterior, procede-se a segundo sufrágio, ao qual apenas concorrem os dois candidatos mais votados, que não tenham retirado a candidatura, sendo eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos validamente expressos.

Artigo 43.º

Processo eleitoral do bastonário

1 - O processo eleitoral do bastonário é coordenado pelo conselho eleitoral nacional, que é constituído pelo presidente da assembleia de representantes em exercício e pelos presidentes dos conselhos regionais, ou pelos seus substitutos legais, e por um representante de cada candidato.

2 - Se algum dos presidentes dos conselhos regionais ou o presidente da assembleia de representantes forem candidatos a bastonário, são os mesmos substituídos, no conselho eleitoral nacional, pelo respetivo vice-presidente.

3 - Para a eleição do bastonário há tantas mesas de assembleias de voto quantas as sub-regiões e as Regiões Autónomas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 44.º

Competências e obrigações do bastonário

1 - Compete ao bastonário:

- a) Convocar e presidir ao conselho nacional, dispondo de voto de qualidade;
- b) Propor à assembleia de representantes dois membros efetivos e dois membros suplentes para o conselho nacional;
- c) Designar, sob proposta do conselho de supervisão, o provedor dos destinatários dos serviços;
- d) Constituir comissões e grupos de trabalho;
- e) (Revogada.)
- f) Exercer a função de representação nacional e internacional da Ordem;
- g) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pelo conselho nacional;

2 - O bastonário pode delegar alguma ou algumas das suas competências em qualquer dos membros do conselho nacional.

3 - O bastonário, enquanto presidente do conselho nacional, está sujeito ao cumprimento das obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Declaração de 12 de Setembro de 1977

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 282/77, de 05 de Julho

- 2ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 45.º

Substituição do bastonário

O bastonário é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um dos presidentes dos conselhos regionais, designado pelo conselho nacional.

Artigo 46.º**Impedimento permanente do bastonário**

O impedimento permanente do bastonário determina nova eleição nos 90 dias subsequentes, cessando o presidente eleito as suas funções no fim do termo do mandato do substituído.

Artigo 47.º**Composição da assembleia de representantes**

1 - A assembleia de representantes é composta por membros eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, e por listas, de acordo com o sistema de representação proporcional segundo o método de Hondt, nos círculos eleitorais sub-regionais e das Regiões Autónomas definidos no artigo 2.º

2 - Por cada círculo eleitoral são eleitos dois médicos até 500 médicos nele inscritos, e mais um por cada 500 médicos ou fração superior a 250 médicos.

3 - Integram ainda a assembleia de representantes, os presidentes dos conselhos sub-regionais e dos conselhos médicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4 - Os membros do conselho nacional têm direito a participar, sem direito de voto, nas reuniões da assembleia de representantes.

5 - A assembleia de representantes reúne, de forma rotativa nas sedes das três secções regionais, de acordo com a convocatória do seu presidente.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 48.º**Mesa da assembleia de representantes**

1 - A mesa da assembleia de representantes é constituída por um presidente, por um vice-presidente e por um secretário.

2 - A mesa é eleita pela assembleia de representantes de entre os seus membros, por lista que identifique o candidato a presidente, a vice-presidente e o secretário.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 49.º**Competências da assembleia de representantes**

Compete à assembleia de representantes:

- a) Nomear, sob proposta do bastonário, dois vogais e dois suplentes para o conselho nacional;
- b) Discutir e aprovar os regulamentos que lhe forem submetidos para apreciação pelo conselho nacional;
- c) Apreciar e aprovar os relatórios de contas e atividades, o plano de atividades e o orçamento nacionais da Ordem, incluindo os orçamentos rectificativos;
- d) Aprovar o montante das quotas e das demais contribuições financeiras dos médicos, sob proposta do conselho nacional, com exceção das taxas relativas à inscrição na Ordem;
- e) Aprovar as propostas de alteração ao presente Estatuto;
- f) Decidir sobre a criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade;
- g) Demitir o bastonário;
- h) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- i) Exercer as demais competências previstas no presente Estatuto e na lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 50.º**Reuniões**

1 - A assembleia de representantes reúne, pelo menos, duas vezes por ano, para exercer a competência prevista na alínea c) do artigo anterior.

2 - A assembleia de representantes reúne ainda, por convocatória do seu presidente, sempre lhe for requerido pelo bastonário, pelo conselho nacional, pelo conselho fiscal nacional, a requerimento de qualquer conselho regional ou a requerimento de 20 /prct. dos seus membros.

Artigo 51.º**Convocatória da assembleia de representantes**

- 1 - A assembleia de representantes é convocada para o local, dia e hora fixados, com a antecedência mínima de 20 dias, ou de 10 dias em casos de comprovada urgência, por anúncio publicado no sítio oficial da Ordem e por meios eletrónicos ou por carta, com indicação da ordem de trabalhos.
- 2 - Se à hora marcada não houver número de membros igual a metade e mais um, a assembleia de representantes reúne 30 minutos depois, desde que estejam presentes 40 /prct. dos seus membros.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 52.º**Composição do conselho nacional**

- 1 - O conselho nacional é constituído pelo bastonário, pelos presidentes dos conselhos regionais, por um elemento designado de entre os seus membros por cada um dos conselhos regionais e por dois membros propostos pelo bastonário e nomeados pela assembleia de representantes.
- 2 - Cada conselho regional designa ainda dois membros suplentes que, nas ausências e impedimentos do seu presidente e do elemento designado, os substituem.
- 3 - O presidente do conselho nacional do médico interno, ou um seu representante, pode assistir e participar, sem direito de voto, às reuniões do conselho nacional.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Declaração de 12 de Setembro de 1977

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 282/77, de 05 de Julho

Artigo 53.º**Funcionamento do conselho nacional**

- 1 - O conselho nacional funciona em plenário e em comissão permanente.
- 2 - O plenário do conselho nacional é constituído por todos os seus membros.
- 3 - A comissão permanente do conselho nacional é composta pelo bastonário, pelos presidentes dos conselhos regionais e por um dos elementos indicados pelo bastonário, sendo um dos seus membros o secretário da comissão permanente.

Artigo 54.º**Reuniões**

- 1 - O plenário do conselho nacional reúne, em regra, de 15 em 15 dias e delibera validamente quando se mostre presente a maioria legal dos seus membros e estejam representados os três conselhos regionais.
- 2 - As deliberações adotadas pela comissão permanente do conselho nacional são comunicadas ao plenário do conselho nacional, para que constem das respetivas atas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 55.º**Convocatória das reuniões ordinárias do plenário do conselho nacional**

- 1 - O plenário do conselho nacional reúne por convocatória do bastonário, da qual consta a ordem de trabalhos, acompanhada dos respetivos documentos, efetuada com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2 - Qualquer conselho regional pode requerer a inclusão de assuntos na ordem de trabalhos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 56.º**Reuniões extraordinárias do conselho nacional**

- 1 - As reuniões extraordinárias têm lugar mediante convocação do presidente.
- 2 - O presidente é obrigado a proceder à convocação do conselho nacional sempre que um conselho regional lho solicite por escrito ou sempre que, pelo menos, um terço dos membros o requeiram por escrito, indicando o assunto que pretendem ver tratado.
- 3 - A convocatória da reunião deve ser feita para um dos 15 dias seguintes à apresentação referida no número anterior, mas sempre com uma antecedência mínima de 48 horas sobre a data da reunião extraordinária.

4 - Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 57.º **Deliberações**

- 1 - As deliberações do conselho nacional são tomadas por maioria, podendo ser interposto recurso, por dois membros vencidos, com efeito suspensivo para o conselho de supervisão.
- 2 - Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.
- 3 - Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, e se, na primeira votação dessa reunião, se mantiver o empate, deve proceder-se a votação nominal.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 58.º **Competências do conselho nacional**

- 1 - Compete ao plenário do conselho nacional:
 - a) Nomear, de entre os presidentes dos conselhos regionais, o substituto do presidente;
 - b) Nomear, de entre os seus membros, o secretário e o tesoureiro e atribuir pelouros aos restantes membros;
 - c) Constituir e extinguir os conselhos nacionais consultivos que considerar necessários, designar os seus membros e definir a sua finalidade e duração;
 - d) Contratar, pelo tempo de duração do seu mandato, o revisor oficial de contas para integrar o conselho fiscal nacional;
 - e) Contratar, pelo tempo de duração do seu mandato, os serviços de consultadoria, nomeadamente, jurídica, económica ou de comunicação;
 - f) Elaborar e apresentar anualmente à assembleia de representantes os planos de atividade, os orçamentos e os relatórios de atividades e de contas;
 - g) Administrar o património afeto aos órgãos nacionais da Ordem e zelar pelos bens e valores nacionais da mesma;
 - h) Elaborar o inventário dos bens da Ordem;
 - i) Submeter à apreciação da assembleia de representantes todos os assuntos sobre os quais ela deva estatutariamente pronunciar-se e requerer a sua convocação extraordinária, sempre que o julgue conveniente;
 - j) Elaborar os regulamentos de âmbito nacional da Ordem e submetê-los à aprovação da assembleia de representantes;
 - k) Manter ligações com instituições médicas ou outras, nacionais e estrangeiras, e credenciar os respetivos delegados;
 - l) Participar na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e exercício da profissão médica, sempre a pedido do órgão de soberania com competência legislativa;
 - m) Contratar os funcionários e os prestadores de serviços dos órgãos nacionais da Ordem e fixar as suas remunerações;
 - n) Executar e fazer cumprir as deliberações aprovadas na assembleia de representantes;
 - o) Propor o montante das quotas e submeter a sua aprovação à assembleia de representantes;
 - p) Assegurar a publicação periódica e regular de uma revista nacional de informação e de uma revista nacional científica da Ordem e nomear os membros que integram as respetivas fichas técnicas;
 - q) Assegurar a manutenção do sítio na Internet nacional, nomeando o respetivo responsável;
 - r) Coordenar as relações da Ordem com os meios de comunicação social, através do bastonário;
 - s) Solicitar e ou aprovar pareceres, normas técnicas, normas de orientação clínica, e outros normativos da competência consultiva dos conselhos nacionais consultivos e dos colégios da especialidade e competências;
 - t) Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e os regulamentos da Ordem, bem como as deliberações dos seus órgãos;
 - u) Organizar, com a colaboração dos conselhos regionais, o congresso nacional da Ordem;
 - v) Manter um registo nacional público atualizado dos médicos inscritos, dos médicos em prestação de serviços e daqueles a quem seja concedida licença para realização de estágios profissionais, assegurando a sua comunicação às autoridades administrativas competentes, nos termos da lei e sem prejuízo do previsto no RGPD;
 - w) Nomear os representantes da Ordem, sempre que necessário, para integrarem, designadamente, comissões, conselhos, grupos de trabalhos e júris;
 - x) Convocar a assembleia de representantes quando tenha sido excedido o prazo para a respetiva convocação;
 - y) Exercer as demais competências previstas no presente Estatuto e na lei.
- 2 - Compete à comissão permanente do conselho nacional a execução administrativa das deliberações do conselho nacional, bem como a gestão corrente, política e administrativa da Ordem.
- 3 - O conselho nacional pode criar e extinguir órgãos que não estejam estatutariamente previstos,

definindo a sua composição, competências, que podem ser delegadas, e duração.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 59.º

Composição do conselho fiscal nacional

- 1 - O conselho fiscal nacional é constituído pelos presidentes dos conselhos fiscais regionais e por um Revisor Oficial de Contas, contratado pelo conselho nacional.
- 2 - O presidente do conselho fiscal nacional é eleito de entre os seus membros médicos.

Artigo 60.º

Competência do conselho fiscal nacional

Compete ao conselho fiscal nacional:

- a) Dar parecer sobre o relatório de contas e o orçamento, apresentados pelo conselho nacional;
- b) Apresentar ao conselho nacional as sugestões que entender de interesse para a Ordem;
- c) Consultar quaisquer documentos que titulem receitas e despesas da Ordem, bem como os documentos que as autorizem;
- d) Exercer as demais competências previstas no presente Estatuto e na lei;
- e) Aprovar o seu regimento.

Artigo 61.º

Conselho de supervisão

- 1 - O conselho de supervisão é o órgão da Ordem com funções de supervisão e é independente no exercício das suas funções.
- 2 - Os membros do conselho de supervisão são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.
- 3 - O processo eleitoral previsto no número anterior deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos nos termos do n.º 1 do artigo seguinte.
- 4 - Na composição das listas devem estar representadas, de forma paritária nos termos do n.º 2 do artigo 15.º, as regiões Norte, Centro e Sul, com a inclusão de médicos inscritos nas respetivas áreas, devendo igualmente os não médicos ter domicílio profissional nas três regiões.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 62.º

Composição do conselho de supervisão

- 1 - O conselho de supervisão é composto, para além do provedor dos destinatários dos serviços, por mais 15 membros, dos quais:
 - a) Seis são médicos com inscrição em vigor na Ordem e eleitos pelos médicos inscritos na Ordem;
 - b) Seis são oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão médica, não inscritos na Ordem e eleitos pelos médicos inscritos na Ordem;
 - c) Três são personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade da Ordem, não inscritos e cooptados pelos membros referidos nas alíneas anteriores, por maioria absoluta, através de voto secreto.
- 2 - Os membros previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.
- 3 - O provedor dos destinatários dos serviços, membro, por inerência, do conselho de supervisão, não tem direito de voto.
- 4 - Na primeira reunião do órgão, os membros do conselho de supervisão elegem o presidente de entre os não médicos através de voto secreto.
- 5 - Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.
- 6 - O conselho de supervisão tem assessoria jurídica independente dos demais órgãos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 63.º

Competências do conselho de supervisão

1 - Compete ao conselho de supervisão:

- a) O exercício de poderes de controlo, nomeadamente em matéria de regulação do exercício da profissão;
- b) Sob proposta do conselho nacional, a fixação de qualquer taxa relativa às condições de acesso à Ordem;
- c) Acompanhar regularmente a atividade formativa da Ordem, em especial a atividade de reconhecimento de competências obtidas no estrangeiro, designadamente, através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;
- d) Acompanhar regularmente a atividade dos órgãos disciplinares, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;
- e) A supervisão da legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da Ordem;
- f) Propor ao bastonário a nomeação do provedor dos destinatários dos serviços;
- g) A destituição do provedor dos destinatários dos serviços por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o conselho nacional;
- h) Participar aos conselhos disciplinares factos suscetíveis de constituir infração disciplinar;
- i) Recorrer disciplinarmente das decisões dos conselhos disciplinares na sequência das participações a que se refere a alínea anterior;
- j) Decidir os recursos interpostos das decisões proferidas por qualquer órgão da Ordem, exceto em matéria disciplinar;
- k) Verificar a conformidade legal e estatutária da realização de referendos;
- l) Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;
- m) Apreciar e decidir os casos controvertidos e apreciar os casos omissos do presente Estatuto e dos regulamentos da Ordem;
- n) Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da Ordem, por regulamento, sob proposta da assembleia de representantes;
- o) Emitir parecer vinculativo sobre a criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade;
- p) Exercer as demais competências previstas no presente Estatuto e na lei.

2 - (Revogado.)

3 - (Revogado.)

4 - (Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 64.º**Impugnação judicial**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Declaração de 12 de Setembro de 1977

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 282/77, de 05 de Julho

- 2ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 64.º-A**Provedor dos destinatários dos serviços**

- 1 - O provedor dos destinatários dos serviços tem como função defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros da Ordem.
- 2 - Compete ao provedor analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços médicos e emitir recomendações para a sua resolução, bem como para o aperfeiçoamento da Ordem.
- 3 - O provedor é uma personalidade independente, não inscrita na Ordem, designada pelo bastonário, sob proposta do conselho de supervisão, não podendo ser destituído no seu mandato, exceto por falta grave no exercício das suas funções.
- 4 - O provedor apresenta um relatório anual ao bastonário e à assembleia de representantes.
- 5 - Compete ainda ao provedor participar aos conselhos disciplinares factos suscetíveis de constituir infração disciplinar e recorrer disciplinarmente das decisões dos conselhos disciplinares.
- 6 - A forma de funcionamento, a duração do mandato e os meios do provedor são determinados em regulamento aprovado em assembleia de representantes.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Artigo 64.º-B**Conselho nacional de disciplina**

- 1 - O conselho nacional de disciplina é um órgão jurisdicional e independente da Ordem com funções disciplinares.
- 2 - O conselho nacional de disciplina é composto por 17 membros, dos quais 5 são personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade médica, não inscritos na Ordem.
- 3 - Os membros do conselho nacional de disciplina são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.
- 4 - As listas de candidatura têm de incluir personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevante, que não sejam membros da Ordem.
- 5 - O processo eleitoral previsto no n.º 3 deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos nos termos do n.º 2.
- 6 - Na composição das listas devem estar representadas, de forma paritária, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º, as regiões Norte, Centro e Sul, com a inclusão de médicos inscritos nas respetivas áreas.
- 7 - O conselho nacional de disciplina tem assessoria jurídica independente dos demais órgãos.

Aditado pelo seguinte diploma: [Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro](#)

Artigo 64.º-C**Competências do conselho nacional de disciplina**

- 1 - Compete ao conselho nacional de disciplina:
 - a) Decidir, em matéria disciplinar, os recursos interpostos das decisões proferidas pelos conselhos disciplinares regionais;
 - b) Decidir os processos disciplinares em que sejam arguidos o bastonário, os membros do conselho de supervisão e do conselho nacional e o presidente da mesa da assembleia de representantes;
 - c) Uniformizar a atuação dos conselhos disciplinares regionais;
 - d) Deliberar sobre impedimentos e perdas do mandato do cargo dos seus membros e suspendê-los preventivamente, em caso de falta disciplinar, no decurso do respetivo processo;
 - e) Decidir sobre a incapacidade, parcial ou total, temporária ou definitiva, para o exercício da profissão de médico e de médico especialista, nos termos do presente Estatuto;
 - f) Realizar o sorteio a que se refere o n.º 2 do artigo 67.º;
 - g) Elaborar um relatório anual de atividades a submeter à apreciação do conselho de supervisão.
- 2 - Os recursos a interpor para o conselho nacional de disciplina são restritos às questões de legalidade das decisões recorridas.
- 3 - Os recursos para o conselho nacional de disciplina são obrigatórios e têm efeito suspensivo, devendo ser decididos no prazo de 45 dias, sob pena de se considerarem tacitamente indeferidos.

Aditado pelo seguinte diploma: [Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro](#)

Artigo 65.º**Do conselho disciplinar regional**

- 1 - O conselho disciplinar regional é um órgão jurisdicional e independente com funções disciplinares.
- 2 - A nível regional, a competência disciplinar da Ordem é exercida pelo conselho disciplinar regional, eleito pela respetiva assembleia eleitoral regional.
- 3 - Os conselhos disciplinares regionais são eleitos por listas em círculos eleitorais regionais, definidos nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, sendo eleita a lista mais votada.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro](#)

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: [Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto](#)

Artigo 66.º**Composição do conselho disciplinar regional**

- 1 - O conselho disciplinar regional é constituído por um membro por cada 1500 médicos inscritos na respetiva região, dos quais, no mínimo um terço, são personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade médica, não inscritos na Ordem, sendo que, no caso de o número de membros ser par, é eleito mais um membro, num número mínimo de sete membros.
- 2 - Nas listas que se apresentam a sufrágio são identificados os candidatos a presidente, a vice-presidente e demais membros efetivos, devendo ainda constar, como suplentes, três médicos, para a substituição de algum dos membros, em caso de morte, incapacidade ou renúncia.
- 3 - (Revogado.)
- 4 - Os membros do conselho disciplinar regional são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas

candidatas.

5 - O processo eleitoral previsto no número anterior deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos nos termos do n.º 1.

6 - O conselho disciplinar regional pode recorrer a serviços de assessoria jurídica próprios.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 67.º

Competências do conselho disciplinar regional

1 - São atribuições do conselho disciplinar regional julgar as infrações à deontologia e ao exercício da profissão médica, previstas no presente Estatuto.

2 - As infrações cometidas por qualquer membro de um dos conselhos disciplinares regionais são instruídas e julgadas por um dos outros conselhos disciplinares regionais, mediante sorteio.

3 - Compete aos conselhos disciplinares regionais exercer a competência disciplinar relativamente a todos aqueles que exerçam legalmente medicina e que tenham praticado factos que constituam infrações deontológicas na área da respetiva região.

Artigo 68.º

Poder e processo disciplinar

1 - A Ordem exerce, com respeito, nomeadamente, pelos direitos de audiência e defesa, o poder disciplinar sobre aqueles que exerçam legalmente a profissão de médico em Portugal.

2 - As normas respeitantes aos princípios gerais da jurisdição disciplinar e da atuação dos órgãos, a definição de infração disciplinar, a tipificação e a caracterização das respetivas sanções, bem como todas as demais normas referentes à ação disciplinar e à tramitação do procedimento disciplinar são as previstas no anexo ao presente Estatuto e que dele fazem parte integrante e nas normas regulamentares específicas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 217/94, de 20 de Agosto
- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 282/77, de 05 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 69.º

Colégios de especialidade

1 - Os colégios de especialidade profissionais são compostos pelos membros da Ordem que detenham o título profissional de médico especialista.

2 - A criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade são definidos em regulamento aprovado pela assembleia de representantes, mediante proposta do conselho nacional e parecer vinculativo do conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

3 - (Revogado.)

4 - (Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 70.º

Assembleia geral do colégio

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 71.º

Composição das direções dos colégios de especialidades e competências

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 217/94, de 20 de Agosto
- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 282/77, de 05 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 72.º**Competências das direções dos colégios de especialidades**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 73.º**Programas do internato médico**

1 - Nos termos do disposto no regime do internato médico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, compete ao membro do Governo responsável pela área da saúde, ouvida a Ordem, definir os programas de formação do internato médico, bem como a sua revisão, de cinco em cinco anos.

2 - O membro do Governo responsável pela área da saúde aprova os programas referidos no número anterior, podendo introduzir alterações, ouvida a Ordem.

3 - A revisão prevista no n.º 1 pode ser solicitada à Ordem, a todo o tempo e de forma fundamentada, pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 74.º**Idoneidade dos serviços e capacidades formativas**

Nos termos do disposto no regime do internato médico, o membro do Governo responsável pela área da saúde aprova, ouvida a Ordem, a definição e revisão dos critérios de idoneidade e capacidade formativa, bem como a identificação dos serviços idóneos e respetiva capacidade formativa.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 75.º**Especialidades, subespecialidades e competências**

1 - É da competência da Ordem o reconhecimento da individualização das especialidades, subespecialidades e competências médicas e cirúrgicas, da correspondente qualificação profissional médica, da atribuição do respetivo título de especialista e da autorização para o correspondente exercício, nos termos do presente Estatuto.

2 - Só os médicos inscritos no quadro de especialistas, subespecialistas e competências da Ordem podem usar o respetivo título e fazer parte do correspondente colégio.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 76.º**Competência**

1 - A Ordem pode, ainda, reconhecer uma diferenciação técnico-profissional, designada como competência, baseada em habilitações técnico-profissionais que podem ser comuns a várias especialidades, através de uma apreciação curricular apropriada, realizada por comissões designadas para o efeito nos termos previstos em regulamento.

2 - Os médicos detentores da competência prevista no número anterior integram os colégios.

Artigo 76.º-A**Do conselho nacional do médico interno**

1 - O conselho nacional do médico interno é composto por 18 médicos, 6 de cada região, dos quais 1 é o presidente.

2 - Compete ao conselho nacional do médico interno:

- a) Promover o estreitamento das relações científicas e profissionais dos médicos em formação;
- b) Apreciar, discutir e dar parecer sobre os assuntos que digam respeito aos internatos médicos a pedido do conselho nacional;
- c) Pronunciar-se sobre os temas propostos pelo conselho nacional, pelos conselhos regionais ou médicos a título individual ou coletivo, emitindo parecer ou participando em reuniões e grupos de trabalho;
- d) Elaborar estudos e propostas próprias ou em colaboração com outros órgãos da Ordem,

designadamente em matérias relativas ao internato médico;
 e) Promover a participação dos médicos internos na resolução dos seus problemas;
 f) Representar a Ordem, por delegação do conselho nacional, junto das entidades oficiais nacionais e internacionais e de organismos relacionados com os médicos internos;
 g) Propor a designação de assessores técnicos, nos termos da lei e do presente Estatuto;
 h) Cooperar, dentro do enquadramento legal aplicável, com organismos responsáveis pela orientação, programas e esquemas de orientação médica pós-graduada;
 i) Zelar pela valorização do internato médico;
 j) Propor, de modo fundamentado, ao conselho nacional a revisão das idoneidades e capacidades formativas e programas de internatos de especialidade, nos termos previstos no presente Estatuto.
 3 - O conselho nacional do médico interno é eleito, pelos médicos internos, de entre estes, por listas e segundo o sistema da maioria simples, aplicando-se as regras eleitorais previstas para os colégios de especialidades.

Aditado pelo seguinte diploma: [Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro](#)

Artigo 77.º

Dos conselhos nacionais consultivos

- 1 - (Revogado.)
- 2 - (Revogado.)
- 3 - (Revogado.)
- 4 - Os conselhos nacionais consultivos que forem constituídos são compostos por médicos com reconhecida competência no respetivo setor.
- 5 - Os conselhos nacionais consultivos têm as competências que lhes forem fixadas pelo conselho nacional.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro](#)

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: [Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto](#)

Artigo 78.º

Reuniões

- 1 - Cada conselho nacional consultivo reúne sempre que o respetivo presidente o considere necessário ou quando lho seja requerido pelo conselho nacional.
- 2 - Em casos de manifesta impossibilidade de comparência e desde que o assunto da reunião o permita, os membros dos conselhos nacionais consultivos podem emitir parecer por escrito, enviando-o com a devida antecedência ao presidente.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro](#)

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: [Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto](#)

Artigo 79.º

Conselho nacional de ética e deontologia médica

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro](#)

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: [Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto](#)

Artigo 80.º

Conselho nacional de ensino e educação médica

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro](#)

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: [Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto](#)

Artigo 81.º

Conselho nacional para a formação profissional contínua

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro](#)

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: [Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto](#)

Artigo 82.º**Conselho nacional para o serviço nacional de saúde e carreiras médicas**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 83.º**Conselho nacional de exercício da medicina privada e convencionada**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 84.º**Conselho nacional de solidariedade social dos médicos**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 85.º**Conselho nacional para a prevenção do erro médico e eventos adversos graves**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 86.º**Conselho nacional para atribuição do patrocínio científico**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 87.º**Conselho nacional da pós-graduação**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 88.º**Conselho nacional da política do medicamento**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 89.º**Conselho nacional dos cuidados continuados**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 90.º
Conselho nacional para as tecnologias de informática na saúde
(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 91.º
Conselho nacional para a auditoria e qualidade
(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 92.º
Conselho nacional de ecologia e promoção da saúde
(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 93.º
Conselho nacional do médico interno
(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 93.º-A
Controlo jurisdicional

- 1 - Os regulamentos e as decisões dos órgãos da Ordem praticadas no exercício de poderes públicos estão sujeitos ao contencioso administrativo, nos termos do processo administrativo.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, têm legitimidade para impugnar a legalidade dos atos e regulamentos das associações públicas profissionais:
- Os interessados, nos termos do processo administrativo;
 - O Ministério Público;
 - O membro do Governo responsável pela área da saúde;
 - O Provedor de Justiça;
 - O provedor dos destinatários dos serviços.

Aditado pelo seguinte diploma: [Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro](#)

Artigo 94.º
Fundo de solidariedade

- 1 - O fundo de solidariedade da Ordem tem como finalidade essencial a concessão de benefícios sociais à classe médica, e é gerido pelo conselho nacional, através de uma comissão executiva nomeada por este.
- 2 - Os benefícios sociais referidos no número anterior, cujas condições de atribuição são determinadas por regulamento, abrangem, nomeadamente, o apoio em espécie e numerário aos médicos e aos órfãos filhos de médicos em situação de carência económica.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Declaração de 29 de Julho de 1977
- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: DL n.º 282/77, de 05 de Julho
- 2ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 95.º
Constituição do fundo de solidariedade

O fundo de solidariedade integra:

- a) Os direitos, as obrigações e o património da extinta Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses;
- b) As contribuições financeiras regulares que, a esse título, o conselho nacional destine anualmente ao fundo de solidariedade e que, em caso algum, podem ser inferiores a 2 /prct. das quotas efetivamente cobradas;
- c) As doações, legados e dádivas que sejam efetuados à Ordem, com a menção expressa de integração no fundo de solidariedade.

Artigo 96.º

Incompatibilidade com o exercício da profissão médica

É incompatível com o exercício da profissão médica o exercício da profissão de farmacêutico.

Artigo 96.º-A

Atos médicos

- 1 - São atos próprios dos médicos o exercício em exclusivo da atividade diagnóstica, prognóstica, de vigilância, de investigação, de perícias médico-legais, de codificação clínica, de auditoria clínica, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas, de técnicas médicas, cirúrgicas e de reabilitação, de promoção da saúde e prevenção da doença em todas as suas dimensões, designadamente física, mental e social das pessoas, grupos populacionais ou comunidades, no respeito pelos valores deontológicos e das *leges artis* da profissão médica.
- 2 - Constituem ainda atos médicos as atividades técnico-científicas de investigação e formação, de ensino, assessoria, de educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença, quando praticadas por médicos.
- 3 - A identificação de uma doença ou do estado de uma doença pelo estudo dos seus sintomas e sinais e análise dos exames efetuados constitui um procedimento base em saúde que deve ser realizado por médico e visa a instituição da melhor terapêutica preventiva, cirúrgica, farmacológica, não farmacológica ou de reabilitação.
- 4 - O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas para o efeito.

Aditado pelo seguinte diploma: [Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro](#)

Artigo 96.º-B

Seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional

- 1 - O médico com inscrição em vigor deve celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e âmbito dos riscos inerentes à sua atividade, com as condições a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sem prejuízo do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.
- 2 - As sociedades de profissionais médicos e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

Aditado pelo seguinte diploma: [Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro](#)

Artigo 97.º

Títulos de qualificação profissional

- 1 - A Ordem atribui os seguintes títulos profissionais, que reconhecem a diferenciação técnico-profissional dos seus titulares:
 - a) Médico;
 - b) Médico especialista.
- 2 - A Ordem atribui ainda as qualificações de médico especialista com subespecialidade e de médico com a competência.
- 3 - Em casos excecionais, o membro do Governo responsável pela área da saúde pode atribuir de forma transitória os títulos profissionais de médicos ou de médicos especialistas, a médicos cuja formação tenha sido obtida no estrangeiro, ouvida a Ordem.
- 4 - O médico é o profissional habilitado a exercer autonomamente a atividade médica.
- 5 - O médico especialista é o profissional habilitado com uma diferenciação a que corresponde um conjunto de saberes específicos, obtidos após a frequência, com aproveitamento, de uma formação especializada numa área do conhecimento médico e inscrito no respetivo colégio da especialidade.
- 6 - A competência é o título que reconhece habilitações técnico-profissionais comuns a várias especialidades e que pode ser obtido por qualquer médico ou especialista, através da apreciação curricular apropriada, realizada por uma comissão nomeada para o efeito pelo conselho nacional.
- 7 - O título de médico especialista é atribuído nas áreas previstas em regulamento da Ordem

homologado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 98.º

Inscrição

1 - A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de médico dependem da inscrição na Ordem.

2 - Podem inscrever-se na Ordem:

a) Os titulares do grau de licenciado em Medicina conferido na sequência de um ciclo de estudos de licenciatura realizado no quadro da organização de estudos anterior ao regime de organização de estudos introduzido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto;

b) Os titulares do grau de mestre em Medicina conferido na sequência de um ciclo de estudos integrado de mestrado realizado no quadro da organização de estudos introduzida pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto;

c) Os titulares de graus académicos superiores estrangeiros em Medicina a quem tenha sido conferida equivalência a um dos graus a que se referem as alíneas anteriores;

d) Os profissionais nacionais de Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, nos termos do artigo 114.º

3 - Para efeitos da inscrição de nacionais de Estados terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal e ao quais se aplique o disposto na alínea c) do número anterior, a Ordem reconhece as habilitações profissionais obtidas no estrangeiro que estejam devidamente reconhecidas em Portugal ao abrigo da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, sem sujeitar os detentores dessas habilitações a provas, exames ou outro tipo de condições de acesso que não resultem expressamente das regras em vigor no momento do pedido.

4 - Podem também inscrever-se na Ordem:

a) As sociedades profissionais de médicos, incluindo as filiais de organizações associativas de médicos constituídas ao abrigo do direito de outro Estado, nos termos do artigo 116.º;

b) As representações permanentes em território nacional de organizações associativas de médicos constituídas ao abrigo do direito de outro Estado, caso pretendam ser membros da Ordem, nos termos do artigo 117.º

5 - Ao exercício de forma ocasional e esporádica em território nacional da atividade médica, em regime de livre prestação de serviços, por profissionais nacionais de Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu, cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal aplica-se o disposto no artigo 115.º

6 - A admissão dos candidatos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2 e no n.º 3 é ainda condicionada à comprovação da competência linguística necessária ao exercício da atividade médica em Portugal, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 99.º

Recusa de inscrição

1 - A inscrição na Ordem só pode ser recusada com fundamento na falta de habilitações legais para o exercício da profissão, em inibição por sentença judicial transitada em julgado e na não aprovação na prova de comunicação médica.

2 - A inscrição é considerada efetiva, exceto se o conselho regional competente se pronunciar em sentido contrário no prazo máximo de 20 dias úteis.

3 - Após análise do pedido de inscrição, caso o conselho regional competente delibere no sentido de recusar o pedido de inscrição, deve notificar o requerente, comunicando-lhe essa intenção e concedendo-lhe um prazo, não inferior a 10 dias úteis, para se pronunciar.

4 - Após a audiência do interessado e se o conselho regional competente mantiver a intenção de recusar a inscrição, a deliberação, devidamente fundamentada, deve ser notificada ao interessado, no prazo máximo de 10 dias úteis, sob pena de aceitação tácita da inscrição.

5 - Da deliberação do conselho regional que reca inscrição cabe recurso tutelar para o membro do Governo responsável pela área da saúde, e impugnação para os tribunais administrativos, nos termos gerais.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 100.º

Período de exercício sem autonomia

- 1 - Sem prejuízo do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 98.º, uma vez aceite a inscrição, aplica-se o regime do período de exercício profissional sem autonomia.
- 2 - Durante o período de exercício sem autonomia, o médico apenas pode exercer a atividade médica quando acompanhado pelo seu orientador ou, na ausência deste, por médico habilitado ao exercício autónomo da profissão que assume a sua supervisão e a responsabilidade pelos atos do médico sem autonomia.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 101.º
Inscrição para o exercício autónomo da atividade médica
(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 102.º
Documentos e formalidades
(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 103.º
Objetivos do estágio profissional
(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 104.º
Caracterização do estágio profissional
(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 105.º
Organização dos estágios profissionais
(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 106.º
Duração do estágio profissional
(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 107.º
Regime de estágio
(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 108.º

Suspensão do período de estágio profissional

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 109.º

Prorrogação do período de estágio profissional

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 110.º

Exame final e conclusão do estágio

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 110.º-A

Condições para a realização de estágios profissionais

1 - Podem ser atribuídas autorizações para a realização de estágios profissionais aos nacionais da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), que reúnam os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Estejam comprovadamente inscritos como médicos nas autoridades congéneres da Ordem no seu país de origem ou de proveniência, desde que ambos integrem a CPLP;
- b) Apresentem o plano dos estágios profissionais, com indicação do seu âmbito, duração e serviços ou unidades onde são realizados, bem como a identificação do médico ou médicos especialistas responsáveis pela orientação dos mesmos;
- c) Os estágios a realizar decorram em serviços reconhecidos pela Ordem com idoneidade e capacidade formativa.

2 - Os pedidos de concessão das licenças temporárias devem ser dirigidos ao conselho regional da área onde os estágios se realizem e são instruídos, nos termos previstos em regulamento a aprovar pela Ordem.

3 - O disposto nos números anteriores pode ser aplicável à realização de estágios profissionais por nacionais de outros Estados com os quais o Estado Português tenha celebrado acordos de cooperação no domínio da saúde, ouvida a Ordem.

Aditado pelo seguinte diploma: [Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro](#)

Artigo 110.º-B

Duração máxima

Os estágios mencionados no artigo anterior têm a duração máxima de 18 meses e não podem ser renovados.

Aditado pelo seguinte diploma: [Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro](#)

Artigo 110.º-C

Restrições ao exercício da actividade

A atribuição de autorização para a realização de estágios de formação profissional, nos termos previstos no artigo 110.º-A, apenas permite que o seu titular pratique atos médicos no âmbito do respetivo estágio e sempre sob supervisão de médico especialista.

Aditado pelo seguinte diploma: [Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro](#)

Artigo 111.º
Caducidade da inscrição
 (Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
 - Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:
 - 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 112.º
Exercício autónomo e inscrição como médico
 (Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
 - Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:
 - 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 113.º
Cédula profissional

- 1 - A cada médico é entregue a respetiva cédula profissional, a qual serve de prova da inscrição na Ordem.
- 2 - Compete ao conselho nacional definir as características das cédulas profissionais, incluindo o respetivo prazo de validade e o modelo a que devem obedecer, bem como outros elementos que considere adequados para a identificação dos médicos.
- 3 - O médico no exercício das respetivas funções deve obrigatoriamente fazer prova da sua inscrição, através de cédula profissional válida, a ser exibida ou junta por fotocópia, consoante os casos, ou através de outro elemento de identificação adequado, para tanto aprovado pelo conselho nacional.
- 4 - O médico suspenso ou com a inscrição cancelada deve restituir a cédula profissional ao conselho regional em que esteja inscrito.
- 5 - Pela expedição de cada cédula profissional é cobrada pelos conselhos regionais a quantia fixada pelo conselho nacional, que constitui receita da Ordem.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 114.º
Direito de estabelecimento

- 1 - O reconhecimento das qualificações profissionais de nacional de Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu obtidas fora de Portugal para a sua inscrição como membro da Ordem é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
- 2 - O profissional que pretenda inscrever-se na Ordem nos termos do número anterior e que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como gerente ou administrador no Estado-Membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais, observado o disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, deve identificar a organização em causa no pedido apresentado nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
- 3 - Caso o facto a comunicar nos termos do número anterior ocorra após a apresentação do pedido de reconhecimento de qualificações, deve a organização associativa em causa ser identificada perante a Ordem no prazo máximo de 60 dias.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
 - Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:
 - 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 115.º
Livre prestação de serviços

- 1 - Os profissionais legalmente estabelecidos noutra Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e que aí desenvolvam atividades comparáveis à atividade profissional de médico regulada pelo presente Estatuto, podem exercê-las, de forma ocasional e esporádica, em território nacional, em regime de livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.
- 2 - Os profissionais referidos no número anterior podem fazer uso do título profissional de médico e são equiparados a médico, para todos os efeitos legais, exceto quando o contrário resulte das disposições em causa.
- 3 - O profissional que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como gerente ou administrador no Estado membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais e pretenda exercer a sua atividade profissional em território nacional

nessa qualidade, em regime de livre prestação de serviços, deve identificar perante a Ordem a organização associativa, por conta da qual presta serviços, na declaração referida no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 116.º

Sociedades de profissionais e multidisciplinares

- 1 - Os médicos podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades de profissionais médicos ou em sociedades multidisciplinares, nos termos do regime jurídico próprio.
- 2 - (Revogado.)
- 3 - (Revogado.)
- 4 - As sociedades de profissionais médicos e as sociedades multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, nomeadamente aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.
- 5 - Os membros do órgão de administração das sociedades de profissionais médicos e das sociedades multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos médicos pela lei e pelo presente Estatuto.
- 6 - (Revogado.)
- 7 - (Revogado.)
- 8 - A constituição e o funcionamento de sociedades de profissionais consta de diploma próprio.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 117.º

Organizações associativas de profissionais de outros Estados membros

- 1 - As representações permanentes em Portugal de organizações associativas de profissionais equiparados por lei a médicos, constituídas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa e ou a outras organizações associativas, são equiparadas a sociedades de médicos para efeitos do presente Estatuto.
- 2 - Os requisitos de capital referidos no número anterior não são aplicáveis caso a organização associativa não disponha de capital social, aplicando-se, em seu lugar, o requisito de atribuição da maioria de direitos de voto aos profissionais ali referidos.
- 3 - (Revogado.)
- 4 - (Revogado.)
- 5 - (Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 118.º

Outros prestadores

As pessoas coletivas que prestam serviços médicos e não se constituam sob a forma de sociedades de profissionais não carecem de inscrição na Ordem, sendo obrigatória a inscrição dos profissionais que naquelas exercem a respetiva atividade, nos termos do presente Estatuto.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 119.º

Suspensão da inscrição

- 1 - A inscrição na Ordem é suspensa a requerimento do interessado, dirigido ao conselho regional, quando pretenda interromper temporariamente o exercício da profissão.
- 2 - O requerimento a que se refere o número anterior deve ser fundamentado e acompanhado da respetiva cédula profissional, bem como do comprovativo da regularização do pagamento das respetivas quotas até à data da pretendida suspensão.
- 3 - A inscrição é ainda suspensa aos médicos a quem tenha sido aplicada a medida judicial de suspensão ou a sanção de suspensão, ou àqueles a quem tenha sido aplicada a suspensão preventiva, bem como nos demais casos previstos no presente Estatuto.
- 4 - A suspensão da inscrição impossibilita o exercício da profissão pelo médico e desonera-o do

pagamento de quotas durante o período da sua duração.

5 - O período de suspensão a que se refere o n.º 1 não pode ser inferior a seis meses, salvo justificação especial apresentada pelo requerente e aprovada pelo conselho regional.

6 - A suspensão da inscrição apenas produz efeitos após a notificação da respetiva deliberação ao médico, ressalvados os casos em que o conselho regional decida atribuir-lhe eficácia retroativa.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 120.º

Levantamento da suspensão

A suspensão da inscrição é levantada:

- A requerimento do interessado, nos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior;
- Quando cessar o período de suspensão referido no n.º 3 do artigo anterior.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 121.º

Cancelamento da inscrição

É cancelada a inscrição:

- Aos médicos que sejam punidos disciplinarmente com sanção de expulsão;
- Aos que o solicitarem, desde que entreguem a cédula profissional e não tenham quotas em dívida ou as liquidem;
- Nos demais casos expressamente previstos no presente Estatuto e na lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 122.º

Averbamentos à inscrição

1 - São averbados ao registo de inscrição:

- A conversão da inscrição provisória em definitiva;
- O seu cancelamento, com indicação do facto que o motivar;
- A suspensão da inscrição, com indicação do facto que a motivar;
- Qualquer sanção disciplinar, depois do trânsito em julgado da respetiva decisão;
- O levantamento da suspensão, com indicação do facto que a motivar;
- Os cargos que o interessado exercer ou tiver exercido na Ordem;
- As alterações de domicílio e quaisquer outros factos relevantes.

2 - As certidões de inscrição não contêm os averbamentos das sanções disciplinares, salvo quando requeridas na íntegra pelo interessado ou quando se trate de sanções de suspensão ou expulsão durante a sua execução.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 123.º

Inscrição nos colégios

1 - A inscrição nos colégios de especialidade é obrigatória para quem pretenda usar o título de especialista na respetiva especialidade.

2 - A inscrição nos colégios de especialidade, nas respetivas secções e nos colégios de competência é requerida ao conselho regional da área em que o médico se encontra inscrito, sem prejuízo do disposto no artigo 125.º

3 - A instrução do pedido de inscrição é objeto de regulamento interno da Ordem.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 124.º

Requisitos para inscrição nos colégios de especialidade

São inscritos nos colégios de especialidade os médicos que:

- Comprovem ter sido aprovados no exame final do internato médico, nos termos da legislação aplicável;

- b) Sejam aprovados em exame da especialidade realizado perante júri designado pela Ordem;
- c) Obtenham o reconhecimento automático da respetiva qualificação profissional, nos termos da legislação nacional e europeia relativa a qualificações profissionais;
- d) Obtenham o reconhecimento, de acordo com o sistema geral, da respetiva qualificação profissional, nos termos da legislação nacional e europeia relativa a qualificações profissionais;
- e) Obtenham equivalência do título estrangeiro de especialista de que sejam titulares, não abrangidos pelas alíneas anteriores, por apreciação curricular realizada por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da saúde, em articulação com a Ordem.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 124.º-A

Procedimento de reconhecimento de qualificações profissionais especializadas

- 1 - Sempre que não for possível o reconhecimento automático, nos casos em que a qualificação obtida noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu diga respeito ao exercício de atividades comparáveis àquelas exercidas pelos profissionais especializados em território nacional, o procedimento de reconhecimento de qualificações profissionais especializadas segue os termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
- 2 - Sempre que uma especialidade obtida noutro Estado-Membro não tenha correspondência em Portugal e não seja possível reconhecer as qualificações do profissional de forma global com recurso a medidas de compensação, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, o acesso às especialidades nacionais é regulado pelas disposições aplicáveis aos profissionais cujas qualificações de base foram obtidas em território nacional, sem qualquer discriminação, seguindo os termos do artigo 47.º da mesma lei, apenas o reconhecimento das qualificações profissionais de base.

Aditado pelo seguinte diploma: [Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro](#)

Artigo 125.º

Procedimento de inscrição nos colégios de especialidade

- 1 - Os pedidos de inscrição nos colégios de especialidade, que tenham por fundamento a conclusão, com aproveitamento, do internato médico ou um título de especialista que beneficie do regime de reconhecimento automático, nos termos da legislação nacional e comunitária, são apreciados pelo conselho regional.
- 2 - Os demais pedidos de inscrição nos colégios são apreciados por um júri nacional, designado pelo conselho nacional, sob proposta do respetivo colégio.
- 3 - Na sua apreciação, o júri compara, obrigatoriamente, a formação e a experiência demonstradas pelo requerente e aquela que é exigida pela legislação nacional para a atribuição do título de especialista em causa.
- 4 - O parecer do júri é fundamentado e pode concluir que:
 - a) Estão reunidas as condições para a atribuição do título de especialista, porque não se verificam diferenças substanciais entre a formação e a experiência demonstradas e aquelas que são exigidas aos médicos portugueses;
 - b) O requerente deve realizar estágio de formação complementar em serviço idóneo, por ter formação comprovada de duração inferior em, pelo menos, um ano, à exigida em Portugal, ou porque a formação comprovada do requerente abrangeu matérias substancialmente diferentes das que são abrangidas pelo título de especialista em Portugal;
 - c) O requerente deve realizar exame da especialidade perante júri designado pela Ordem, por ter formação comprovada de duração menor à exigida em Portugal, mas inferior a um ano.
- 5 - Emitido o parecer a que se refere o número anterior, o processo é presente ao conselho nacional para homologação, sem prejuízo da aplicação do Código do Procedimento Administrativo sempre que se mostre necessário.
- 6 - Da deliberação do conselho nacional que reca inscrição cabe recurso para o conselho de supervisão e impugnação para os tribunais administrativos, nos termos gerais.
- 7 - Em alternativa à interposição de recurso para o conselho de supervisão, o médico pode recorrer para o membro do Governo responsável pela área da saúde, que, ouvida a Ordem, pode emitir decisão favorável ao médico, com carácter vinculativo.
- 8 - No caso de decisão favorável nos termos do número anterior, a inscrição é obrigatoriamente aceite.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 126.º

Exame de especialidade

- 1 - Os exames finais de especialidade constam obrigatoriamente de uma prova curricular e de provas teórico-práticas.
- 2 - (Revogado.)
- 3 - (Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 126.º-A **Prova curricular**

A prova curricular consiste na verificação, avaliação e discussão do currículo do candidato.

Aditado pelo seguinte diploma: [Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro](#)

Artigo 127.º **Prova prática nas especialidades clínicas**

- 1 - A prova prática nas especialidades clínicas assume a forma de observação de doente real ou simulado e de discussão do seu caso clínico, num máximo de dois casos.
- 2 - (Revogado.)
- 3 - (Revogado.)
- 4 - (Revogado.)
- 5 - (Revogado.)
- 6 - (Revogado.)
- 7 - (Revogado.)
- 8 - (Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 128.º **Prova prática nas especialidades não clínicas**

- 1 - Nas especialidades não clínicas, a prova prática é constituída pela execução de técnicas próprias da especialidade, nomeadamente uma autópsia, exames radiográficos ou laboratoriais, organizados em moldes similares, com as necessárias adaptações, às provas das especialidades clínicas.
- 2 - (Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 129.º **Prova teórica**

- 1 - A prova teórica consiste no interrogatório do candidato por, pelo menos, três membros do júri, sobre temas diferentes ou numa prova escrita, também sobre temas diferentes.
- 2 - (Revogado.)
- 3 - (Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 129.º-A **Regulamentação das provas**

As provas são objeto de regulamentação, a qual deve ser homologada pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

Aditado pelo seguinte diploma: [Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro](#)

Artigo 130.º **Taxas**

Pela inscrição na Ordem, nos colégios de especialidades, nas secções de subespecialidades, bem como pela realização de exames e pela emissão da cédula profissional, são devidas taxas, a definir por regulamento proposto pela assembleia de representantes e a aprovar pelo conselho de supervisão.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 131.º
Condições para a realização de estágios de formação profissional
(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 132.º
Restrições ao exercício de actividade
(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 133.º
Direitos e deveres
(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 134.º
Registo das autorizações
(revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 135.º
Princípios gerais de conduta

- 1 - O médico deve exercer a sua profissão de acordo com a *leges artis* com o maior respeito pelo direito à saúde das pessoas e da comunidade.
- 2 - O médico, no exercício da sua profissão, tem direito a uma justa remuneração.
- 3 - O médico deve abster-se de práticas não justificadas pelo interesse do doente ou que pressuponham ou criem falsas necessidades de consumo.
- 4 - O médico, no exercício da sua profissão, deve e na medida em que tal não conflitue com o interesse do seu doente, proteger a sociedade, garantindo um exercício consciente, procurando a maior eficácia e eficiência na gestão rigorosa dos recursos existentes.
- 5 - O médico deve prestar a sua atividade profissional sem qualquer forma de discriminação.
- 6 - O médico, na medida das suas possibilidades, conhecimentos e experiência, deve, em qualquer lugar ou circunstância, prestar tratamento de urgência a pessoas que se encontrem em perigo imediato, independentemente da sua função específica ou da sua formação especializada.
- 7 - O exercício do direito à greve não pode violar os princípios da deontologia médica, devendo os médicos assegurar os cuidados inadiáveis aos doentes.
- 8 - O médico deve cuidar da permanente atualização da sua cultura científica e da sua preparação técnica, sendo dever ético fundamental o exercício profissional diligente e tecnicamente adequado às regras da arte médica.
- 9 - O médico deve ter comportamento público e profissional adequado à dignidade da sua profissão, sem prejuízo dos seus direitos de cidadania e liberdade individual.
- 10 - O médico deve prestar os melhores cuidados ao seu alcance, com independência técnica e deontológica.
- 11 - O médico deve fornecer a informação adequada ao doente e dele obter o seu consentimento livre e esclarecido.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 136.º**Princípio geral da divulgação da atividade médica**

- 1 - Na divulgação da sua atividade profissional, o médico deve nortear-se pelo interesse do doente em abster-se de práticas que pressuponham ou criem falsas necessidades de consumo.
- 2 - A publicidade da atividade médica deve ser meramente informativa das condições de atendimento ao público e da qualificação profissional do médico cujo título esteja reconhecido pela Ordem.
- 3 - A publicidade da atividade médica deve complementarmente ter finalidade de promoção da qualidade e da literacia em saúde.
- 4 - É vedada aos médicos a divulgação de informação suscetível de ser considerada como garantia de resultados ou que possa ser considerada publicidade enganosa.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 137.º**Princípio geral de colaboração**

- 1 - Seja qual for o seu estatuto profissional, o médico deve, com pleno respeito pelos preceitos deontológicos, apoiar e colaborar com as entidades prestadoras de cuidados de saúde.
- 2 - O médico pode cessar a sua colaboração, em caso de grave violação dos direitos, liberdades e garantias individuais das pessoas que lhe estão confiadas, ou de grave violação da dignidade, liberdade e independência da sua ação profissional.
- 3 - O médico pode, ainda, recusar a sua colaboração em situações concretas relativamente às quais invoco o direito à objeção de consciência.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 138.º**Objeção de consciência**

- 1 - O médico tem o direito de recusar a prática de ato da sua profissão quando tal prática entre em conflito com a sua consciência e ofenda os seus princípios éticos, morais, religiosos, filosóficos, ideológicos ou humanitários.
- 2 - A objeção de consciência deve ser manifestada genericamente para um determinado procedimento ou perante situações concretas, em documento que pode ser registado na Ordem, assinado pelo médico objetor e comunicado ao médico responsável clínico máximo do estabelecimento de saúde, devendo a sua decisão ser transmitida ao visado, ou a quem no seu lugar prestar o consentimento, em tempo útil.
- 3 - A objeção de consciência manifestada genericamente para um determinado procedimento abrange toda a atividade prestada pelo objetor, independentemente do local onde este a exerça.
- 4 - A objeção de consciência não pode ser invocada em situação urgente e que implique perigo de vida ou grave dano para a saúde, se não houver outro médico disponível a quem o doente possa recorrer.
- 5 - O médico objetor não pode sofrer qualquer prejuízo pessoal ou profissional pelo exercício do seu direito à objeção de consciência.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 139.º**Segredo profissional**

- 1 - O segredo médico profissional pressupõe e permite uma base de verdade e de mútua confiança e é condição essencial ao relacionamento médico-doente, assentando no interesse moral, social, profissional e ético, tendo em vista a reserva da intimidade da vida privada.
- 2 - O segredo médico profissional abrange todos os factos que tenham chegado ao conhecimento do médico no exercício da sua profissão ou por causa dela e compreende especialmente:
 - a) Os factos revelados diretamente pela pessoa, por outrem a seu pedido ou por terceiro com quem tenha contactado durante a prestação de cuidados ou por causa dela;
 - b) Os factos apercebidos pelo médico, provenientes ou não da observação clínica do doente ou de terceiros;
 - c) Os factos resultantes do conhecimento dos meios complementares de diagnóstico e terapêutica referentes ao doente;
 - d) Os factos comunicados por outro médico ou profissional de saúde, obrigado, quanto aos mesmos, a segredo.

3 - A obrigação de segredo profissional existe quer o serviço solicitado tenha ou não sido prestado e seja ou não remunerado.

4 - O segredo profissional mantém-se após a morte do doente.

5 - É expressamente proibido ao médico enviar doentes para fins de diagnóstico ou terapêutica a qualquer entidade não vinculada ao segredo profissional.

6 - Excluem-se do dever de segredo profissional:

- a) O consentimento do doente ou, em caso de impedimento, do seu representante legal, quando a revelação não prejudique terceiros pessoas com interesse na manutenção do segredo profissional;
- b) O que for absolutamente necessário à defesa da dignidade, da honra e dos legítimos interesses do médico, do doente ou de terceiros, não podendo em qualquer destes casos o médico revelar mais do que o necessário, nem o podendo fazer sem prévia autorização do bastonário;
- c) O que revele um nascimento ou um óbito;
- d) As doenças de declaração obrigatória e sempre que a lei o imponha.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 140.º

Direitos dos médicos com a Ordem

São direitos dos médicos inscritos na Ordem:

- a) Eleger os órgãos da Ordem e candidatar-se às respetivas eleições, ressalvadas as inelegibilidades estabelecidas na lei e no presente Estatuto;
- b) Participar nas atividades da Ordem;
- c) Beneficiar dos serviços proporcionados pela Ordem, sem qualquer discriminação;
- d) Outros previstos na lei e no presente Estatuto.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 141.º

Deveres dos médicos com a Ordem

São deveres dos médicos:

- a) Cumprir o disposto no presente Estatuto e demais regulamentos;
- b) Cumprir as normas deontológicas que regem o exercício da profissão médica;
- c) Participar nas atividades da Ordem e manter-se delas informado, nomeadamente tomando parte nas assembleias ou grupos de trabalho;
- d) Desempenhar as funções para que for eleito ou designado;
- e) Defender o bom nome e o prestígio da Ordem;
- f) Comunicar à Ordem, no prazo de 30 dias, os seus domicílios profissional, pessoal e endereço eletrónico e as suas alterações, quando as houver, ou qualquer outra situação que influa na sua identificação ou nos seus direitos;
- g) Participar na formação e na avaliação médica pré e pós-graduada;
- h) Pagar as quotas e as taxas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 142.º

Relações com outros profissionais de saúde

O médico, nas suas relações com os outros profissionais de saúde, deve respeitar a sua independência e dignidade.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 143.º

Dever de cooperação

- 1 - O médico, nas relações com os seus colaboradores não médicos, deve observar uma conduta de cooperação, mútuo respeito e confiança.
- 2 - O médico deve assumir a responsabilidade dos atos praticados pelos seus auxiliares, desde que atuem no exato cumprimento das suas diretivas.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 144.º**Desenvolvimento de regras deontológicas**

As regras deontológicas dos médicos são objeto de desenvolvimento no código deontológico, a aprovar pela assembleia de representantes.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 145.º**Capacidade para o exercício da profissão médica**

1 - Podem ser impedidos de exercer, total ou parcialmente, a sua profissão, os médicos declarados incapazes.

2 - (Revogado.)

3 - É instaurado processo para averiguação da incapacidade para o exercício profissional sempre que:

a) O médico tenha sido declarado incapaz de administrar a sua pessoa por sentença transitada em julgado;

b) Seja reconhecida incapacidade física ou mental para o exercício da profissão mediante parecer de uma comissão de peritos especialmente nomeada para o efeito, constituída por cinco membros, sendo dois nomeados pelo conselho regional da região a que o médico pertença, dois pelo interessado e um pelo conselho nacional de disciplina.

4 - Se o interessado não estiver em condições de fazer a nomeação a que se refere a alínea b) do número anterior, deve a mesma ser feita pela pessoa a quem legalmente tenha sido atribuída essa capacidade.

5 - A instauração e o procedimento do processo para averiguação de incapacidade são idênticos aos do processo disciplinar, com as necessárias adaptações.

6 - A deliberação de incapacidade para o exercício da profissão só pode ser proferida mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do conselho nacional de disciplina.

7 - A recusa de indicação pelo interessado dos peritos referidos na alínea b) do n.º 3 não impede a deliberação de incapacidade para o exercício da profissão.

8 - A deliberação do conselho nacional de disciplina que declare o médico incapaz de exercer parcialmente a profissão estabelece as condições de exercício a aplicar ao caso concreto.

9 - Da deliberação referida no número anterior cabe impugnação judicial para os tribunais administrativos.

10 - Os médicos totalmente impedidos de exercer a profissão nos termos dos números anteriores podem, decorridos três anos sobre a data da decisão de impedimento, solicitar a sua reinscrição, sobre a qual decide, com recurso para o conselho nacional de disciplina, o competente conselho regional.

11 - O pedido só é deferido quando, mediante inquérito prévio com audiência do requerente, se comprove a manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos três anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação para o exercício da profissão.

12 - Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 3 é aplicável ao procedimento de incapacidade, o procedimento cautelar estabelecido para o processo disciplinar, com as devidas adaptações.

13 - A decisão cautelar de incapacidade pode ser declarada para toda a atividade ou estabelecer as condições de exercício a aplicar ao caso concreto.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 146.º**Referendo nacional interno**

1 - Mediante deliberação da assembleia de representantes, questões de particular relevância para a Ordem e que caibam nas suas atribuições, podem ser submetidas a referendo, com caráter vinculativo ou consultivo.

2 - São obrigatoriamente submetidas a referendo interno as propostas de dissolução da Ordem e de alienação do património imobiliário da Ordem afeto ao uso dos órgãos nacionais.

3 - A realização de referendos é obrigatoriamente precedida da verificação da sua conformidade legal ou estatutária, pelo conselho de supervisão.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 147.º**Referendo regional interno**

1 - Mediante deliberação do conselho regional, questões de particular relevância para a respetiva região e que caibam nas suas atribuições, podem ser submetidas a referendo, com caráter vinculativo

ou consultivo.

2 - (Revogado.)

3 - A realização de referendos regionais é obrigatoriamente precedida da verificação da sua conformidade legal ou estatutária, pelo conselho de supervisão.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 148.º

Vinculatividade do referendo

O referendo interno é vinculativo se nele participar um número de votantes superior a metade dos membros efetivos inscritos, ou se a proposta submetida a referendo obtiver mais de 66 /prct. dos votos e a participação for superior a 40 /prct..

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 149.º

Balcão único

1 - Todos os pedidos, comunicações e notificações previstos na presente lei entre a Ordem e os profissionais, as sociedades de médicos ou outras organizações associativas de profissionais para o exercício da medicina, com exceção dos relativos a procedimentos disciplinares, podem ser realizados por meios eletrónicos, através do balcão único eletrónico dos serviços, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, acessível através do sítio na Internet da Ordem.

2 - Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a transmissão da informação em apreço pode ser feita por entrega nos serviços da Ordem, por remessa pelo correio sob registo, por telecópia ou por correio eletrónico.

3 - A apresentação de documentos em forma simples nos termos dos números anteriores, dispensa a remessa dos documentos originais, autênticos, autenticados ou certificados, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3 e nos n.os 4 e 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

4 - São ainda aplicáveis aos procedimentos referidos no presente artigo o disposto nas alíneas d) e e) do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 150.º

Sistema de Certificação de Atributos Profissionais

1 - A Ordem faculta aos seus médicos mecanismos eletrónicos de certificação da qualidade de membro, bem como dos respetivos títulos profissionais atribuídos.

2 - Quando não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, bem como nos casos em que o interessado não disponha de meios que lhe permitam aceder às mesmas, a prova da qualidade de médicos e respetivos títulos profissionais é feita pela exibição da cédula profissional ou de certidão comprovativa.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 151.º

Pessoal

1 - Aos trabalhadores da Ordem é aplicável o regime previsto no Código do Trabalho e o disposto nos números seguintes.

2 - A celebração de contrato de trabalho deve ser precedida de um processo de seleção que obedeça aos princípios da igualdade, da transparência, da publicidade e da fundamentação com base em critérios objetivos de seleção.

3 - As regras a que deve obedecer o processo de seleção constam de regulamentos internos.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 152.º**Orçamento, gestão financeira e contratos públicos**

- 1 - A Ordem tem orçamento próprio.
- 2 - A Ordem está sujeita:
 - a) Às regras de equilíbrio orçamental e de limitação do endividamento estabelecidas em diploma próprio;
 - b) Ao regime do Código dos Contratos Públicos;
 - c) Ao regime da normalização contabilística para as entidades do setor não lucrativo, que integra o Sistema de Normalização Contabilística.
- 3 - O Estado não garante as responsabilidades financeiras da Ordem, nem é responsável pelas suas dívidas.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 153.º**Orçamento nacional**

- 1 - O orçamento dos órgãos nacionais da Ordem é proposto pelo conselho nacional e aprovado pela assembleia de representantes.
- 2 - O orçamento nacional procede, ainda e obrigatoriamente, à integração de todos os orçamentos.
- 3 - As despesas dos órgãos nacionais são comparticipadas por cada das secções regionais de acordo com a proporção dos médicos nelas inscritas.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 154.º**Orçamentos dos órgãos regionais**

- 1 - Os orçamentos dos órgãos regionais e locais são propostos pelos respetivos órgãos executivos e aprovados pela respetiva assembleia.
- 2 - Os órgãos regionais, incluindo os das regiões autónomas, devem enviar, até ao dia 15 de novembro de cada ano, os respetivos orçamentos, devidamente aprovados ao conselho nacional.
- 3 - O orçamento nacional deve ser aprovado até ao dia 31 de dezembro de cada ano.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 155.º**Receitas**

- 1 - São receitas da Ordem:
 - a) As quotas dos seus membros;
 - b) As taxas cobradas pela prestação de serviços, nomeadamente, pelas provas de comunicação médica e de autonomia, júris de exames, certificação eletrónica, auditorias técnicas, científicas ou formativas, certidões, laudos de honorários, atribuição de patrocínio científico, realização de visitas para verificação de idoneidade e capacidade, pareceres dos órgãos técnicos e consultivos;
 - c) Os rendimentos do respetivo património;
 - d) O produto de heranças, legados e doações;
 - e) O produto de publicações, colóquios, congressos e prestações de serviços, permanentes ou ocasionais, levados a cabo pela Ordem;
 - f) Outras receitas previstas na lei e regulamentos.
- 2 - O Estado só pode financiar a Ordem quando se trate da contrapartida de serviços determinados, estabelecidos mediante protocolo e não compreendidos nas suas incumbências legais.
- 3 - As deliberações sobre a fixação das quotas e das taxas são aprovadas pela assembleia de representantes, por maioria absoluta, sob proposta do conselho nacional, na base de um estudo que fundamente adequadamente os montantes propostos, e observados os requisitos substantivos previstos na lei geral sobre as taxas e outras contribuições da Administração Pública.
- 4 - (Revogado.)
- 5 - Exceciona-se do previsto no n.º 3 a aprovação de taxas referentes às condições de acesso à inscrição na Ordem que é da competência do conselho de supervisão.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 156.º**Cobrança de receitas**

- 1 - As quotas são cobradas por cada uma das respetivas regiões, sobre elas impendendo os deveres de:
- Comparticiparem, proporcionalmente, no orçamento nacional;
 - Contribuírem com o mínimo de 2 /prct. do valor das quotas efetivamente cobrado para o Fundo de Solidariedade da Ordem.
- 2 - Todas as demais receitas são cobradas pelos órgãos executivos que assegurem a prestação do serviço.
- 3 - Os rendimentos do património, o produto de heranças, legados e doações e todas as demais contribuições são cobradas e integradas no orçamento nacional e ou regional, consoante constituam rendimentos do património nacional ou regional.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 156.º-A **Património imobiliário**

- 1 - O património da Ordem é gerido e administrado a nível nacional e regional, consoante a afetação do respetivo uso.
- 2 - Os atos de alienação, oneração e aquisição de bens imóveis dependem de proposta do conselho nacional e de aprovação pela assembleia de representantes, por uma maioria de dois terços dos membros presentes.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 157.º **Serviços**

- 1 - A Ordem possui os serviços operacionais e técnicos necessários para a prossecução das suas atribuições, sem prejuízo da possibilidade de externalização de tarefas.
- 2 - A Ordem pode estabelecer acordos de cooperação com os serviços de inspeção da Administração Pública, para o desempenho da tarefa de fiscalização do cumprimento dos deveres profissionais por parte dos seus membros.
- 3 - Podem ser estabelecidos acordos de cooperação com os serviços de inspeção indicados no número anterior, que visem impedir o exercício ilegal da profissão, nomeadamente por quem não reúna as qualificações legalmente estabelecidas.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 158.º **Tutela administrativa**

Os poderes de tutela administrativa sobre a Ordem, em conformidade com o artigo 45.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e no respetivo Estatuto, são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 159.º **Fiscalização pelo Tribunal de Contas**

A Ordem está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos na Lei de Organização e Processo e no Regulamento Geral do Tribunal de Contas.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 160.º **Relatório anual e deveres de informação**

- 1 - A Ordem elabora anualmente um relatório sobre a prossecução das suas atribuições, o qual deve ser apresentado à Assembleia da República e ao Governo, até 31 de março de cada ano, e do qual deve constar, especialmente, informação sobre o exercício do poder regulatório, nomeadamente sobre registo profissional, reconhecimento de qualificações e poder disciplinar.
- 2 - A Ordem presta à Assembleia da República e ao Governo toda a informação que lhe seja solicitada

relativamente à prossecução das suas atribuições.

3 - O bastonário da Ordem e os presidentes dos conselhos regionais devem responder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestarem as informações, bem como prestar esclarecimentos que estas lhes solicitem.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

Artigo 161.º

Símbolos

O emblema, estandarte e sinete da Ordem só podem ser modificados ou alterados por referendo, sob proposta da assembleia de representantes.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto

ANEXO

Regras disciplinares

(a que se refere o n.º 2 do artigo 68.º do Estatuto)

Artigo 1.º

Infração disciplinar

1 - Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista em violação dos deveres consignados na lei, no Estatuto da Ordem, no presente anexo e nos respetivos regulamentos.

2 - A infração disciplinar é:

- a) Leve, quando o arguido viole de forma negligente os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão;
- b) Grave, quando o arguido viole com dolo ou culpa grave os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão;
- c) Muito grave, quando o arguido viole os deveres profissionais a que está adstrito no exercício da profissão, afetando com a sua conduta, de forma grave, a dignidade e o prestígio da profissão.

3 - As infrações disciplinares previstas no presente anexo e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis são puníveis a título de dolo ou negligência.

Artigo 2.º

Jurisdição disciplinar

1 - Os membros da Ordem estão sujeitos ao poder disciplinar dos seus órgãos nos termos previstos no Estatuto, no presente anexo e no regulamento disciplinar.

2 - A suspensão ou o cancelamento da inscrição na Ordem não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas pelo membro da Ordem.

3 - Durante o tempo de suspensão da inscrição o membro continua sujeito ao poder disciplinar da Ordem.

4 - A punição com a sanção de expulsão não faz cessar a responsabilidade disciplinar do membro da Ordem relativamente às infrações cometidas antes da decisão definitiva que tenha aplicado aquela sanção.

Artigo 3.º

Independência da responsabilidade disciplinar dos membros da Ordem

1 - A responsabilidade disciplinar perante a Ordem é independente da responsabilidade civil, criminal ou laboral decorrente da prática do mesmo facto.

2 - A responsabilidade disciplinar perante a Ordem coexiste com qualquer outra prevista por lei.

3 - O processo disciplinar é promovido independentemente de qualquer outro e nele se resolvem todas as questões que interessarem à decisão da causa, sem prejuízo da sua apreciação, nos termos legais, para outros efeitos.

4 - Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo penal contra membro da Ordem e, para se conhecer da existência de uma infração disciplinar, for necessário julgar qualquer questão que não possa ser convenientemente resolvida no processo disciplinar, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar durante o tempo em que, por força de decisão jurisdicional ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou continuar a ter lugar.

5 - A suspensão do processo disciplinar, nos termos do número anterior, é comunicada pela Ordem à autoridade judiciária competente, a qual deve ordenar a remessa à Ordem de cópia do despacho de acusação e, se a ele houver lugar, do despacho de pronúncia ou de uma decisão de primeira instância, dependendo da complexidade do processo.

6 - Logo que a Ordem tenha conhecimento da decisão ou apreciação jurisdicional referida no n.º 4, é levantada a suspensão do procedimento seguindo a tramitação normal.

7 - Sempre que, em processo penal contra membro, for designado dia para a audiência de julgamento, o tribunal deve ordenar a remessa à Ordem, preferencialmente por via eletrónica, do despacho de acusação ou do despacho de pronúncia, bem como quaisquer outros elementos solicitados pelo órgão disciplinar competente.

8 - A responsabilidade disciplinar dos membros perante a Ordem, decorrente da prática de infrações, é independente da responsabilidade disciplinar por violação dos deveres emergentes de relações de trabalho.

Artigo 4.º

Responsabilidade disciplinar dos profissionais em livre prestação de serviços

Os profissionais que prestam serviços em território nacional em regime de livre prestação são equiparados aos membros da Ordem, para efeitos disciplinares, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, com as especificidades constantes do n.º 8 do artigo 15.º e do regulamento disciplinar.

Artigo 5.º

Responsabilidade disciplinar das pessoas coletivas

As pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas, que pratiquem atos da profissão, estão sujeitas ao poder disciplinar dos órgãos da Ordem nos termos do seu Estatuto, do presente anexo e da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

Artigo 6.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1 - O direito a instaurar procedimento disciplinar prescreve no prazo de cinco anos, a contar da prática do ato ou do último ato, em caso de prática continuada.

2 - Se a infração disciplinar constituir simultaneamente infração criminal para a qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, o procedimento disciplinar apenas prescreve após o decurso deste último prazo.

3 - O prazo de prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.

4 - O prazo de prescrição só corre:

- a) Nas infrações instantâneas, desde o momento da sua prática;
- b) Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;
- c) Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação.

5 - O procedimento disciplinar também prescreve se, desde o conhecimento pelo órgão competente para a instauração do mesmo ou desde a participação efetuada nos termos do n.º 1 do artigo 11.º, não se iniciar o procedimento disciplinar competente no prazo de um ano.

6 - O prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende-se durante o tempo em que o procedimento disciplinar estiver suspenso, a aguardar despacho de acusação ou de pronúncia em processo penal ou uma decisão de primeira instância, dependendo da complexidade do processo.

7 - O prazo de prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

8 - O prazo de prescrição do procedimento disciplinar referido nos n.os 1 e 5 interrompe-se com a notificação ao arguido da:

- a) Instauração do procedimento disciplinar;
- b) Acusação.

9 - A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade.

Artigo 7.º

Cessação da responsabilidade disciplinar
(Revogado.)

Artigo 8.º

Exercício da ação disciplinar

1 - A ação disciplinar é exercida mediante participação ou conhecimento por parte dos membros do conselho disciplinar de factos públicos suscetíveis de constituir infração.

2 - Têm legitimidade para participar à Ordem factos suscetíveis de constituir infração disciplinar:

- a) Os órgãos executivos da Ordem;
- b) Qualquer pessoa ou entidade, independentemente de ser direta ou indiretamente afetada pelos factos participados;
- c) O conselho de supervisão;
- d) O provedor dos destinatários dos serviços;
- e) O Ministério Público, nos termos do n.º 3.

3 - Os tribunais e quaisquer autoridades devem dar conhecimento à Ordem de factos suscetíveis de constituir infração disciplinar.

4 - O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal remetem à Ordem certidão das denúncias, participações ou queixas apresentadas contra membros da Ordem e que possam consubstanciar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar.

Artigo 9.º

Participação disciplinar

1 - A participação deve ser redigida em língua portuguesa, sem necessidade de formalismos especiais, e deve conter um relato concretizado dos factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar.

2 - O participante deve identificar-se indicando nome e forma de contacto.

3 - Tratando-se de pessoa coletiva, a participação deve identificar claramente a mesma, bem como o seu representante legal.

4 - A participação de factos suscetíveis de constituir infração disciplinar sem que o denunciante

esteja identificado pode motivar uma participação por parte de um órgão executivo da Ordem.

5 - Podem ser aceites participações redigidas noutra língua que não a portuguesa, desde que um dos membros do conselho disciplinar se considere habilitado a interpretar corretamente o seu teor.

Artigo 10.º

Desistência da participação

A desistência da participação disciplinar pelo interessado extingue o processo disciplinar, salvo se a infração imputada afetar a dignidade do membro visado e, neste caso, este manifeste intenção de continuação do processo, ou prejudicar o prestígio da Ordem ou da profissão, em qualquer uma das suas especialidades.

Artigo 11.º

Instauração do processo disciplinar

1 - O procedimento disciplinar é instaurado:

- a) Por deliberação do conselho disciplinar competente;
 - b) Por decisão do presidente do conselho nacional de disciplina ou do presidente do conselho disciplinar regional competente, independentemente de participação.
- 2 - Havendo participação, ou de acordo com o disposto na alínea b) do número anterior, o presidente do conselho disciplinar competente pode, se assim o entender, começar por instaurar um processo de averiguação sumária, tendo em vista um melhor esclarecimento dos factos, só depois decidindo se é ou não de instaurar processo disciplinar.
- 3 - A instauração de processo disciplinar não implica qualquer pré-juízo de culpa, gozando o médico arguido da presunção legal de inocência até prova em contrário.

Artigo 12.º

Legitimidade processual

- 1 - As pessoas com interesse direto, pessoal e legítimo relativamente aos factos participados, podem solicitar à Ordem a sua intervenção no processo, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente.
- 2 - Têm também legitimidade processual os órgãos executivos da Ordem e o provedor dos destinatários dos serviços quando sejam autores da participação.

Artigo 13.º

Direito subsidiário

Sem prejuízo do disposto no presente anexo, o procedimento disciplinar rege-se por regulamento disciplinar, sendo subsidiariamente aplicáveis as normas procedimentais previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Artigo 14.º

Contagem de prazos

Os prazos para a prática de atos processuais são contados, em dias úteis, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Artigo 15.º

Sanções disciplinares

1 - As sanções disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
 - b) Censura;
 - c) Suspensão até ao máximo de 10 anos;
 - d) Expulsão.
- 2 - A sanção prevista na alínea a) do número anterior é aplicada ao membro que cometa infração com culpa leve e consiste em mero reparo pela irregularidade praticada.
- 3 - A sanção prevista na alínea b) do n.º 1 é aplicável a infrações leves, praticadas com negligência, e consiste num juízo de reprovação ética pela falta cometida.
- 4 - A sanção prevista na alínea c) do n.º 1 é aplicável aos casos de infrações graves, praticadas com negligência grosseira ou dolo eventual, e consiste no afastamento total do exercício da medicina durante o período de aplicação da sanção, constituindo, entre outras, causas de suspensão, as seguintes infrações:
- a) Desobediência a determinações da Ordem, quando estas correspondam ao exercício de poderes vinculados conferido por lei;
 - b) Violação de quaisquer deveres consagrados na lei ou no Estatuto e regulamentos da Ordem e que visem a proteção da vida, da saúde, do bem-estar ou da dignidade das pessoas, quando não lhe deva corresponder sanção superior;
 - c) Encobrimento do exercício ilegal da medicina;
 - d) Prática de infração disciplinar que também constitua crime punível com pena de prisão superior a um ano.
- 5 - A sanção de suspensão de duração superior a cinco anos só pode ser aplicada mediante deliberação que obtenha a maioria de dois terços dos votos de todos os membros efetivos do conselho disciplinar competente.
- 6 - A sanção prevista na alínea d) do n.º 1 é aplicável:
- a) Quando tenha sido cometida infração disciplinar com culpa grave que também constitua crime punível com pena de prisão superior a 3 anos;
 - b) Quando se verifique incompetência profissional notória, com perigo grave para a integridade física e psíquica ou vida dos pacientes ou da comunidade;

- c) Quando ocorra encobrimento ou participação na violação de direitos da personalidade dos doentes;
- d) Quando tenha sido cometida infração disciplinar que afete gravemente a dignidade e o prestígio profissional.

7 - A sanção de expulsão só pode ser aplicada mediante deliberação que obtenha a maioria de dois terços dos votos de todos os membros efetivos do conselho disciplinar competente.

8 - No caso de profissionais em regime de livre prestação de serviços em território nacional, as sanções previstas nos n.os 5 e 6 assumem a forma de interdição temporária ou definitiva do exercício da atividade profissional neste território, consoante os casos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 34.º

9 - Sempre que a infração resulte da violação de um dever por omissão, o cumprimento das sanções aplicadas não dispensa o arguido do cumprimento daquele, se tal ainda for possível.

Artigo 16.º

Graduação

1 - Na aplicação das sanções deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpa, à gravidade e às consequências da infração e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

2 - São circunstâncias atenuantes:

- a) O exercício efetivo da medicina por um período superior a cinco anos, sem qualquer sanção disciplinar;
- b) A confissão;
- c) A colaboração do arguido para a descoberta da verdade;
- d) A reparação, pelo arguido, dos danos causados pela sua conduta.

3 - São circunstâncias agravantes:

- a) A premeditação;
- b) O conluio;
- c) A reincidência;
- d) A acumulação de infrações;
- e) A prática de infração disciplinar durante o cumprimento de sanção disciplinar ou de suspensão da respetiva execução;
- f) A produção de prejuízo de valor igual ou superior a metade da alçada dos Tribunais da Relação;
- g) A prática de quaisquer atos que visem a obtenção de lucros indevidos ou desproporcionados à custa dos doentes;
- h) A prática de quaisquer atos que importem prejuízo considerável para terceiros.

4 - Verifica-se a alínea c) do número anterior quando o arguido, antes de decorrido o prazo de três anos sobre a última condenação, tiver cometido infração disciplinar semelhante.

5 - Verifica-se a alínea d) do n.º 3 sempre que duas ou mais infrações sejam cometidas simultaneamente ou antes da punição de infração anterior.

6 - Não contando para o efeito as sanções acessórias nos termos do presente anexo, não podem ser aplicadas ao mesmo arguido mais de uma sanção disciplinar:

- a) Por cada infração cometida;
- b) Pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num único processo;
- c) Pelas infrações apreciadas em mais de um processo, quando apensados.

7 - O conselho nacional de disciplina que, em sede de recurso, tenha confirmado a condenação, pode solicitar ao conselho disciplinar regional respetivo a suspensão da inscrição do visado, sempre que, a contar da decisão definitiva da multa em que haja sido condenado, este não proceda ao pagamento, no prazo de 15 dias, exigindo ainda a entrega da cédula profissional no mesmo prazo, sem prejuízo da reabilitação quando o visado cumpra a sanção.

Artigo 17.º

Aplicação de sanções acessórias

1 - As sanções acessórias são as seguintes:

- a) Multa de quantitativo entre duas a vinte e duas vezes o valor da quota anual mais elevada à data da infração;
- b) Perda de honorários;
- c) Publicidade da sanção.

2 - A sanção de multa consiste no pagamento de um valor pecuniário e é graduada em razão da gravidade da infração e da culpa do arguido e determinada por comportamento praticado em abuso da função ou com grave violação dos deveres que lhe são inerentes ou que revele grave indignidade no exercício da profissão.

3 - A perda de honorários consiste na devolução dos honorários já recebidos que tenham origem no ato médico objeto da infração punida, ou na perda do direito de os receber, se ainda não tiverem sido pagos.

4 - A publicidade da sanção é efetuada em órgãos de comunicação social, de âmbito nacional ou regional, bem como no sítio da Ordem na Internet, sem prejuízo do estabelecido no n.º 4 do artigo 24.º e determinada por comportamento que revele indignidade no exercício da profissão.

5 - As sanções acessórias só podem ser aplicadas cumulativamente com as sanções disciplinares previstas no artigo 15.º

Artigo 18.º

Unidade e acumulação de infrações

Sem prejuízo do disposto no presente anexo quanto às sanções acessórias, não pode aplicar-se ao mesmo membro mais do que uma sanção disciplinar por cada facto punível.

Artigo 19.º**Suspensão das sanções**

- 1 - Tendo em consideração o grau de culpa, o comportamento do arguido e as demais circunstâncias da prática da infração, as sanções disciplinares inferiores à suspensão podem ser suspensas por um período compreendido entre 3 e 5 anos.
- 2 - Cessa a suspensão da sanção sempre que, relativamente ao membro punido, seja proferido despacho de condenação em novo processo disciplinar.

Artigo 20.º**Aplicação das sanções de suspensão e expulsão**

- 1 - O procedimento para aplicação das sanções de suspensão por período superior a 2 anos ou de expulsão pode ser sujeito a audiência pública, nos termos previstos no regulamento disciplinar.
- 2 - As sanções de suspensão por período superior a 2 anos ou de expulsão só podem ser aplicadas por deliberação que reúna a maioria qualificada de dois terços dos membros do órgão disciplinarmente competente.

Artigo 21.º**Execução das sanções**

- 1 - Compete ao conselho nacional de disciplina dar execução às decisões proferidas em sede de processo disciplinar, designadamente praticando os atos necessários à efetiva suspensão ou ao cancelamento da inscrição dos membros a quem sejam aplicadas as sanções de suspensão e de expulsão respetivamente, sem prejuízo da colaboração dos órgãos executivos.
- 2 - A aplicação de sanção de suspensão ou de expulsão implica a proibição temporária ou definitiva, respetivamente, da prática de qualquer ato profissional e a entrega da cédula profissional na sede da Ordem onde o arguido tenha o seu domicílio profissional, nos casos aplicáveis.

Artigo 22.º**Início de produção de efeitos das sanções disciplinares**

- 1 - As sanções disciplinares iniciam a produção dos seus efeitos no dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva.
- 2 - Se na data em que a decisão se torna definitiva, estiver suspensa a inscrição do arguido por motivos não disciplinares, o cumprimento da sanção disciplinar de suspensão tem início no dia seguinte ao do levantamento da suspensão.

Artigo 23.º**Prazo para pagamento da multa**

- 1 - As multas aplicadas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º devem ser pagas no prazo de 15 dias, a contar do início de produção de efeitos da sanção respetiva.
- 2 - Ao membro que não pague a multa no prazo referido no número anterior é suspensa a sua inscrição, mediante decisão do órgão disciplinarmente competente, a qual lhe é comunicada.
- 3 - A suspensão só pode ser levantada após o pagamento da importância em dívida.

Artigo 24.º**Comunicação e publicidade**

- 1 - A aplicação de qualquer das sanções previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 15.º é comunicada pelo órgão disciplinar competente:
 - a) À sociedade de profissionais ou sociedade multidisciplinar, ou organização associativa por conta da qual o arguido prestava serviços à data dos factos;
 - b) À autoridade competente do Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o controlo da atividade do arguido estabelecido nesse mesmo Estado-Membro e à autoridade competente dos membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa.
- 2 - Quando a sanção aplicada for de suspensão ou de expulsão, é dada publicidade na página oficial da Ordem na Internet e em locais considerados idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico.
- 3 - Se for decidida a suspensão preventiva ou aplicada sanção de suspensão ou de expulsão, o conselho nacional deve inserir a correspondente anotação nas listas permanentes de membros divulgada por meios informáticos.
- 4 - A publicidade das sanções disciplinares, da suspensão preventiva e das sanções acessórias é promovida pelo órgão disciplinarmente competente, sendo efetuada a expensas do arguido.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Ordem restitui o montante pago pelo arguido para dar publicidade à sua suspensão preventiva sempre que este não venha a ser condenado no âmbito do respetivo procedimento disciplinar.

Artigo 25.º**Prescrição das sanções disciplinares**

- 1 - As sanções disciplinares prescrevem nos seguintes prazos, a contar da data em que a decisão se torna inimpugnável:
 - a) De dois anos, as de advertência e censura;
 - b) De cinco anos, as de suspensão e de expulsão.
- 2 - O prazo de prescrição tem início no dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva.

Artigo 26.º**Condenação em processo criminal**

- 1 - Sempre que, em processo criminal, seja imposta a proibição de exercício da profissão durante um

período de tempo determinado, este é deduzido à sanção disciplinar de suspensão que, pela prática dos mesmos factos, vier a ser aplicada ao membro da Ordem.

2 - A condenação de um membro da Ordem em processo criminal é comunicada à Ordem, para efeitos de averbamento ao respetivo cadastro.

Artigo 27.º

Obrigatoriedade

A aplicação de uma sanção disciplinar é sempre precedida do apuramento dos factos e da responsabilidade disciplinar em processo próprio, nos termos previstos no presente anexo e no regulamento disciplinar.

Artigo 28.º

Formas do processo

1 - A ação disciplinar pode comportar as seguintes formas:

- a) Processo de averiguação;
- b) Processo disciplinar.

2 - O processo de averiguação é aplicável quando não seja possível identificar claramente a existência de uma infração disciplinar ou o respetivo infrator, impondo-se a realização de diligências sumárias para o esclarecimento ou a concretização dos factos em causa.

3 - O processo disciplinar é aplicável sempre que existam indícios de que determinado membro da Ordem praticou factos devidamente concretizados, suscetíveis de constituir infração disciplinar.

Artigo 29.º

Processo disciplinar

1 - O processo disciplinar é regulado no presente anexo e no regulamento disciplinar.

2 - O processo disciplinar é composto pelas seguintes fases:

- a) Instrução;
- b) Defesa do arguido;
- c) Decisão;
- d) Execução.

3 - Independentemente da fase do processo disciplinar, são asseguradas ao arguido todas as garantias de defesa, nos termos gerais.

Artigo 30.º

Suspensão preventiva

1 - Após a audição do arguido, ou se este, tendo sido notificado, não comparecer para ser ouvido, pode ser ordenada a sua suspensão preventiva, mediante deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços dos membros do órgão competente da Ordem.

2 - A suspensão a que se refere o número anterior só pode ser decretada nos casos em que haja indícios da prática de infração disciplinar à qual corresponda uma das sanções previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 15.º

3 - A suspensão preventiva não pode exceder 6 meses e é sempre descontada na sanção de suspensão.

Artigo 31.º

Natureza secreta do processo

1 - O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação ou arquivamento.

2 - O relator pode autorizar a consulta do processo pelo arguido, pelo participante, ou pelos interessados, quando daí não resulte inconveniente para a instrução e sob condição de não ser divulgado o que dele conste.

3 - O arguido ou o interessado, quando membro da Ordem, que não respeite a natureza secreta do processo, incorre em responsabilidade disciplinar.

Artigo 32.º

Decisões recorríveis

1 - Das decisões tomadas em matéria disciplinar cabe recurso para o conselho nacional de disciplina.

2 - Das demais decisões tomadas em matéria disciplinar de que não caiba recurso nos termos do número anterior, cabe ação administrativa, nos termos gerais.

3 - As decisões de mero expediente ou referentes à disciplina dos trabalhos não são passíveis de recurso nos termos dos números anteriores.

Artigo 33.º

Revisão

1 - É admissível a revisão de decisão definitiva proferida pelos órgãos da Ordem com competência disciplinar sempre que:

- a) Uma decisão judicial transitada em julgado declarar falsos quaisquer elementos ou meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão revidenda;
- b) Uma decisão judicial transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por membro ou membros do órgão que proferiu a decisão revidenda e praticado no processo a rever;
- c) Os factos que serviram de fundamento à decisão condenatória forem inconciliáveis com os que forem dados como provados noutra decisão definitiva e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- d) Se tenham descoberto novos factos ou meios de prova que, por si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão condenatória proferida.

2 - A simples alegação de ilegalidade, formal ou substancial, do processo e da decisão disciplinares,

não constitui fundamento para a revisão.

3 - A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a sanção prescrita ou cumprida.

4 - O exercício do direito de revisão previsto no presente artigo é regulado pelas disposições aplicáveis do regulamento disciplinar.

Artigo 34.º

Reabilitação

1 - No caso de aplicação de sanção de expulsão, decorridos que sejam 10 anos, o membro pode ser reabilitado, mediante requerimento e desde que se preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenha havido reabilitação judicial, se a ela houver lugar;
- b) Não haja riscos para a saúde dos pacientes e da comunidade;
- c) Se mostre acautelada a dignidade da medicina;
- d) O reabilitando tenha revelado boa conduta, podendo, para o demonstrar, utilizar os meios de prova admitidos.

2 - Quando a expulsão tenha ocorrido por força do disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 15.º, a reabilitação depende da prestação de provas públicas, em termos a fixar em regulamento.

3 - Em casos especiais, a reabilitação pode ser limitada à prática de certos atos médicos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 9/2024, de 19 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto